

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	10
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	22
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	28
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	33
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	35
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	37
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	54
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	55
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	59
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	62
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	68
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	74
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	78
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	79
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	86
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	87
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	89
Expediente .....	89

**SUMÁRIO**

Página

Conselho Superior .....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	7

**CONSELHO SUPERIOR****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Sessão: 38/2014 Data: 24/06/2014 Hora: 17:00

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

CSMPF	: 1.00.001.000096/2013-73
Assunto	: CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CMPF
Origem	: PGR
Relator(a)	: Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF	: 1.00.001.000174/2013-30
Assunto	: CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CMPF
Origem	: CMPF
Relator(a)	: Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF	: 1.00.001.000188/2013-53
Assunto	: CORREIÇÃO
Origem	: PGR
Relator(a)	: Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Interessado(s)	: Corregedoria do Ministério Público Federal.
CSMPF	: 1.00.001.000117/2014-31
Assunto	: IMPUGNAÇÃO
Origem	: Paraná
Relator(a)	: Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s)	: Procuradoria da República em Curitiba

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA QUADRIGENTÉSIMA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2014

Aos vinte e quatro dias (24) do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 410ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Cureau, Coordenadora e Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Subprocuradoras-Gerais da República. Secretariados pelos Assessores-Chefes, Vittor Clemente Lara de Oliveira e Paulo Knupp, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001174/2007-35 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação. Estação Ecológica de Murici. Supressão de vegetação. Transformação de 2,5m<sup>3</sup> de madeira nativa em carvão, sem autorização. Segundo o ICMBio, a responsabilidade pelos fatos deve ser atribuída ao arrendatário da área. Ausência de elementos para a identificação da autoria. Arquivamento homologado no âmbito da 2ª CCR, com a remessa a esta 4ª CCR. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (369ª RO), com o retorno dos autos para apuração do dano ambiental e responsabilização civil do infrator. Na origem, verificou-se que o local está em processo de restauração natural, sem necessidade de intervenção adicional para a recuperação. Promoção de arquivamento fundamentada na recuperação do dano ambiental e a desnecessidade de nova intervenção humana no local. Inexistência de passivo ambiental a ser recuperado. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000091/2011-36 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio arquitetônico. Conjunto urbano de Sobral/CE. Risco iminente de desmoronamento. Custeio da reforma da edificação. Bem de espólio sobre o qual inexistente ação de inventário aberto. Excepcionalidade do custeio pela União Federal, reservada aos casos em que há comprovada incapacidade financeira do proprietário. Urgência dos serviços de manutenção, a fim de prevenir o agravamento dos danos constatados em vistorias realizadas pela Defesa Civil e pelo IPHAN. Promoção de arquivamento fundada nos argumentos de que não houve negligência do IPHAN em promover as reformas, uma vez que não foram trazidas aos autos evidências da incapacidade financeira do espólio em custeá-las. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/10 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000491/2012-88 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Unidade de Conservação. Desassoreamento da calha de curso hídrico localizada na APA Costa das Algas, no município de Fundão/ES. Infração ambiental de pequena dimensão, já sancionada pelo órgão administrativo competente. Regeneração da vegetação de restinga nativa constatada pelo ICMBio. Promoção de arquivamento fundada na ocorrência da recuperação natural da cobertura vegetal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000503/2012-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1232 – Ementa: Meio ambiente e Patrimônio cultural. Flora. Supressão de Vegetação. Suposta irregularidade no licenciamento conduzido pelo órgão ambiental estadual. Supressão de vegetação na área de ampliação da Companhia Portuária de Vila Velha. Interferência em bem tombado pelo Conselho Estadual de Cultura e CEC, denominado "Penedo". Declínio de atribuição não homologado pela 4ª CCR (371ª RO), com o retorno para prosseguimento no MPF. Novas diligências demonstraram a regularidade do licenciamento pelo órgão ambiental estadual (IDAF). Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000532/2013-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar suposta lavra clandestina de areia e argila. Informação da Prefeitura de Vila Velha notícia irregularidade de um dos empreendimentos. De acordo com o órgão ambiental estadual, uma das empresas não implementou o Projeto de Recuperação de Área Degredada e PRAD. Declínio de atribuição. Questão não abarcada nas hipóteses do Enunciado nº 28 - 4ª CCR. Inadequação do procedimento de juntada das Notícias de Fato (NF) ao ICP. Necessidade de desentranhamento das NF para serem apensadas aos autos principais. Pela homologação do declínio, com a indicação de desentranhamento das NFs juntadas, para que sejam apensadas ao ICP, visando o correto processamento destas no Sistema Único. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000692/2007-18 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Parcelamento do solo. Acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental do Loteamento Residencial Alphaville Jacuhy, localizado no Município de Serra/ES. Instrução direcionada para a resolução de 4 pontos chaves: (a) implantação de uma infraestrutura náutica em área de manguezal; (b) alagamento de terreno; (c) possível intervenção em APP em razão da construção de pontes sobre o Canal dos Escravos e (d) supostas irregularidades na averbação da Reserva Legal junto ao IDAF. Informações advindas dos órgãos ambientais competentes, bem como do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo e IDAF e da SPU/ES. Solução para os pontos máximos perseguidos no procedimento. Promoção de arquivamento. Ausência de manifestação conclusiva da SEMMA no sentido de que todas as condicionantes impostas nas licenças foram cumpridas e que os eventuais danos ambientais foram reparados pelo empreendedor. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000029/2014-08 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1605 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Veredas. Instalação de um loteamento, sem licença ambiental, às margens do Rio Verde, no Município de Água Clara/MS. Irregularidades ambientais relatadas no Laudo de Vistoria da Polícia Militar Ambiental. Informações da SPU/MS no sentido de que o empreendimento não está localizado em área da União ou incluída em área da extinta Rede Ferroviária Federal. Impacto ambiental de ordem estritamente local. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.000.001188/2001-80 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1208 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Assentamento de Reforma Agrária. Descumprimento de acordo judicial, no qual a autarquia ambiental se comprometera a apresentar de EIA/RIMA do Projeto de Assentamento Carro Quebrado. Redistribuição dos autos. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Procurador do 2º Ofício Ambiental por considerar que se trata de matéria afeta à Vara Agrária. Natureza ambiental. Conhecimento do conflito de atribuições para declarar o Procurador Suscitante competente para atuar no procedimento no âmbito da 4ª CCR (387ª RO). INCRA. Assinatura do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal perante o IEF; apresentação da AAF - Autorização Ambiental de Funcionamento para o Assentamento Carro Quebrado; PRA não foi elaborado em razão da rescisão do contrato com a prestadora de serviços, devido à baixa execução das metas programadas. Promoção de arquivamento ante a apresentação da AAF. Regularidade ambiental. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000065/2014-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº

do Voto Vencedor: 1593 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Construção de rede coletora de esgoto às margens do Córrego do Engenho, no Município de Divinópolis/MG. Questão local que não gera danos regionais/nacionais e não afeta bens e interesses federais. Atribuição estadual. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000720/2014-29 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1220 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Dano ambiental noticiado pelo IBAMA, referente ao AI nº 238523/D, que versa sobre aquisição de madeira ilegal para fins comerciais. Indicação da autarquia pela necessidade de responsabilização civil da autuada, com informação de que o dano ambiental ocorrido é grave. Promoção de arquivamento fundamentada na inexistência de fato a ser apurado. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPPF, com o retorno dos autos à origem para diligências. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.000.002065/2011-09 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1595 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Energia elétrica. Biomassa. Notícia de possíveis danos ambientais relacionados à geração de energia elétrica a partir de biomassa nos sistemas isolados na Amazônia. Das duas empresas envolvidas, uma informou não produzir energia a partir de biomassa e a outra informou possuir autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica e ANEEL, e licença ambiental para exploração dessa energia. Autorização em vigor sem irregularidades. Licença ambiental deve ser acompanhada pelo ME Estadual. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000051/2003-28 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Exploração ilegal de madeira em imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária, no Município de Guarapuava/PR. Implementação, pelo INCRA, de medidas para a adequação e regularização do assentamento e da reserva legal. Indicação de providências no sentido de implantar o projeto técnico florestal de recuperação das áreas de preservação permanente e reserva legal, apresentado no ano de 2012. Promoção de arquivamento fundamentada em evidências da destruição dos fornos de carvão, assim como na celebração de convênios para assistência técnica no controle e contenção da degradação ambiental na extensa área do assentamento. Pela homologação, com a orientação de que seja instaurado um Procedimento Administrativo para acompanhar a execução do projeto técnico e a recuperação dos danos ambientais. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000044/2006-39 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1136 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação. Floresta Nacional de Irati. Notícia de atraso na elaboração/revisão do Plano de Manejo da FLONA Irati, município de Irati/PR. ICMBio. Realização de Oficina de Planejamento Participativo, visando a participação da sociedade na elaboração da revisão do plano. Informou sobre a aprovação do Plano de Manejo da FLONA Irati. Promoção de arquivamento. Insurgência do representante. Manutenção da decisão de arquivamento e instauração de PA para apuração de fatos novos. Pela homologação. Exaurimento do objeto do feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000957/2003-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Plantio de cana-de-açúcar. Flora. Reflorestamento. Suposta simulação de projeto de reflorestamento aprovado pelo IBAMA, com o objetivo de se contrapor à desapropriação do imóvel para reforma agrária. Município de Tracunhaém/PE. Recomendação ao IBAMA. Matéria discutida em juízo. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (202ª RO), com o retorno dos autos à origem para a realização de levantamento dos danos ambientais causados, a apuração de responsabilidades e a recuperação do meio ambiente. IBAMA. Não constatado dano ao meio ambiente decorrente do projeto de reflorestamento. Nova promoção de arquivamento (i) por entender cumprida a determinação da 4ª CCR, quanto ao levantamento do dano ambiental causado com o projeto de reflorestamento, e por não haver dano ambiental relacionado; (ii) pelo licenciamento ambiental nas terras da Usina de Santa Teresa ter sido tratado no ICP 1.26.000.003207/2009-11, objeto de declínio ao MPE; (iii) por ter sido determinada a instauração de Notícia de Fato para apurar notícia de degradação ambiental em APP por loteamentos destinados à reforma agrária. Pendente de apuração a contaminação de cursos d'água, conforme deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPPF, com o retorno dos autos à origem, para a realização de diligências, a fim de apurar a contaminação de cursos d'água e as medidas adotadas para a reparação dos possíveis danos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002089/2013-35 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1159 – Ementa: Meio Ambiente. Terreno de Marinha. Construção à beira-mar. Possíveis irregularidades no processo de concessão de Alvará de Construção do Condomínio Búzios Beach Club, loteamento Sol Dourado, Praia de Búzios, Município de Nísia Floresta/RN. Cumprimento integral das condicionantes da licença ambiental simplificada, com observância do recuo legal da área de marinha. Verificação, pela Secretaria do Patrimônio da União, da inexistência de óbices quanto à regularização da área. Informação Técnica do IDEMA, amparada por análise cartográfica, segundo a qual a implementação paisagística final decorrente da conclusão da obra proporcionou a conservação da duna ali existente, preservando sua função ecológica essencial. Promoção de arquivamento fundada na regularidade do empreendimento e na verificação in loco da inexistência de danos ao meio ambiente e ao patrimônio público. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001485/2010-65 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1137 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apuração de eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de extração mineral, em área de topo de morro, no Município de Capela de Santana/RS. Declínio de atribuição não homologado no âmbito da 4ª CCR (369ª RO), com o retorno dos autos à origem para continuidade da apuração. Ajuizamento de ACP nº 5022959-77.2014.404.7100, visando a restauração do meio ambiente e responsabilização dos infratores pelos danos ambientais. Promoção de arquivamento. Matéria judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001332/2013-30 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio cultural. Apurar possível prejuízo ao erário, no Município do Rio de Janeiro/RJ. TCU. Reconhecimento da boa-fé da empresa envolvida. Irregularidade das contas ante a omissão do responsável no dever de prestá-las. Promoção de arquivamento por considerar que não houve prejuízo ao erário, restando esclarecido os recursos utilizados quando da execução do projeto, e que a sanção aplicada pelo TCU se demonstra suficiente para reparação da irregularidade. Pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com o encaminhamento à 5ª CCR para o exercício da função revisional. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001970/2012-70 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1344 – Ementa: Atos Administrativos. Inclusão indevida de ONG em cadastro de entidades impedidas de celebrar convênios com a União. Convênio celebrado entre ONG e a Fundação Cultural Palmares. Ausência de notificação quanto a irregularidades na prestação de contas da ONG. Fundação Cultural Palmares. Cadastro de Entidades Privadas sem fins lucrativos Impedidas de conveniar com a Administração Pública (CEPIM). Banco de informações mantido pela

Controladoria Geral da União, em conformidade com o Decreto nº 7.592/11. ONG não deixou de ser informada das irregularidades existentes. Ação ajuizada pela ONG com o fim de determinar a sua exclusão do CEPIM. Liminar deferida. Ministério da Cultura. Nome da ONG retirado do CEPIM, conforme determinação do TRF/1ª. Promoção de arquivamento em virtude da legalidade da inclusão da ONG no CEPIM, conforme Decreto nº 7.592/11. Ausência de matéria afeta às atribuições da 4ª CCR. Pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com o encaminhamento à 5ª CCR para o exercício da função revisoral. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000378/2011-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1192 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de Rio. Postos de Combustíveis. Necessidade do acompanhamento pelos órgãos incumbidos do poder de polícia ambiental, com a aplicação de medidas penalizadoras. Implantação de incrementos de segurança para a expedição e renovação da Licença Ambiental de Operação. Promoção de arquivamento fundamentada na adoção de efetivo controle e contenção da degradação ambiental. Pela não homologação, com retorno dos autos para diligências no sentido de buscar a efetiva regularização dos postos edificados nas Áreas de Preservação Permanente do Rio Itajaí-Açu. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000006/2012-62 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1603 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Instalação de subestação e linha de transmissão de energia elétrica sobre manancial, com supressão de vegetação em APP, no Município de Garopaba/SC. Fundação do Meio Ambiente (FATMA). Subestação não se encontra inserida em unidade de conservação e em APP. ICMBio. Linhas de transmissão encontram-se fora de área de proteção ambiental. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de interesse federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000222/2014-60 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Morro. Desmatamento e remoção do Morro do Castelhinho, situado no Município de Itapema/SC, para a construção de empreendimento. Proposta pelo MPF a Ação Cautelar Inominada nº 5005155-63.2014.404.7208, em face do município de Itapema, para a paralisação das obras. Nos autos da ação cautelar a União esclareceu que a área não se encontra sobre terreno de marinha, motivando o MPF a requerer a desistência da ação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Especificada em Relatório Técnico da Assessoria Pericial da PR/SC a existência de áreas de preservação permanente no local. Encaminhada cópia da documentação ao MPE. Ausência de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008293/2013-52 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1599 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Corte de árvores em terreno de escola estadual situada no bairro da Lapa, em São Paulo/SP. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de interesse federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000091/2010-18 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Apuração de dano ambiental causado em APP, em assentamento de reforma agrária, no município de Andradina/SP. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (369ª RO), com o retorno dos autos à origem para a comprovação da recuperação ambiental. Secretaria de Meio Ambiente e SMA. Com o advento da Lei nº 12.651/2012, a área outrora degradada não é mais considerada de preservação permanente. Promoção de arquivamento por não terem sido constatadas outras irregularidades. Dispositivos da Lei 12.651/2012 impugnados pela ADI nº 4903/2013. Necessidade de observância dos limites previstos no regime anterior, em atenção ao Princípio do Não Retrocesso. Informações contraditórias prestadas pelo órgão ambiental, quando à situação da área. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, com o retorno dos autos à origem para diligências, visando a confirmação, pelo órgão ambiental competente, da situação da área objeto de apuração e a comprovação da recuperação da área degradada. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000101/2010-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1203 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de Área Degradada. Infrator autuado por impedir regeneração natural de APP localizada no Assentamento União da Vitória III, Município de Andradina/SP. Apresentação de Projeto Técnico de Recuperação Ambiental e aprovação pelo Centro Técnico Regional de Aracatuba. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (341ª RO), ante a necessidade de recuperação da área. Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado entre o autuado e a Secretaria do Meio Ambiente. Relatório Técnico de Vistoria do órgão ambiental. Reiteração da promoção de arquivamento. Necessidade de cumprimento integral do TC, com a comprovação da efetiva recuperação da área degradada. Pela não homologação, nos termos do art. 18, inc. I, da Res. 87/2006 do CSMPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000277/2012-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1336 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arquitetônico. Bem imóvel. Intervenção em imóvel tombado situado ao lado da Igreja de São Benedito, no município de Laranjeiras/SE. Construção de garagem e segundo pavimento em casa, sem autorização. Dano ao conjunto tombado. IPHAN. Determinadas medidas para a regularização das obras realizadas no imóvel tombado. Inércia do proprietário em promover as devidas alterações. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (379ª RO), com o retorno dos autos à origem, para a comprovação das medidas adotadas. Ajuizada a Ação Civil Pública nº 0800761-42.2014.4.05.8500, em face do proprietário, para a regularização das obras realizadas no imóvel tombado (cópia da inicial juntada aos autos). Nova promoção de arquivamento. Determinação do Colegiado da 4ª CCR cumprida. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000230/2012-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Depósitos irregulares de lixo nas margens das BRs 135 e 242, em Barreiras/BA. Prefeitura Municipal de Barreiras/BA. Não utilização do entorno das BRs para depósito de lixo. Licitação para implantação de resíduos sólidos em área próxima do local objeto do ICP. Limpeza da área efetuada. Ausência de plano de gestão integrada de resíduos sólidos. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre MPE/BA e o Município de Barreiras. Promoção de arquivamento em virtude do TAC firmado, bem como pela limpeza do local pela Prefeitura de Barreiras. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000187/2012-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Concessão de Licenciamento Ambiental. Parcelamento do solo. Possível irregularidade em loteamento a ser implantado dentro do perímetro da APA Estadual da Lagoa de Jijoca e no entorno do PARNA de Jericoacara, no município de Cruz/CE. SEMACE. Inexistência de licença ambiental, verificada em períodos diferenciados. ICMBio. Ausência de atividades indicativas para a implantação do condomínio. Promoção de arquivamento devido a não realização do empreendimento. Não efetividade do referido loteamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº.

1.17.000.000340/2014-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Extração irregular de saibro e argila, sem a devida licença ambiental, no Município de Vila Velha/ES. Promoção de arquivamento por considerar o dano de pequena dimensão. Área extensa com dois grandes taludes. Necessidade de buscar a recuperação da área degradada. Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000002/2013-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1299 – Ementa: Meio ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Supostos danos ambientais decorrentes do plantio de soja geneticamente modificada em área próxima ao Parque Nacional das Emas, Município de Mineiros/GO. Lavratura de auto de infração e Termo de Embargo da área pelo IBAMA. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (394ª RO), diante da ausência de informações sobre a ocorrência de danos ambientais e acerca das medidas adotadas para a recuperação da área degradada. Esclarecimentos do IBAMA no sentido de que não houve dano ambiental na área do Parque Nacional das Emas. Nova promoção de arquivamento. Ausência de passivo ambiental a ser reparado. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000269/2012-58 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1383 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Relatório de fiscalização encaminhado pela Prefeitura municipal de Anapu/PA a respeito de vistoria realizada em localidade denominada Travessão do Surubim a cerca de 40 Km da faixa na comunidade do 86, no Município de Anapu/PA. Promoção de arquivamento ao fundamento de que as questões já são tratadas em procedimentos específicos e que o Município não demonstrou o alegado. Autos encaminhados ao NAOP/1, que determinou a remessa dos autos às 2ª e 4ª CCRs. Dúvida sobre se o local vistoriado é objeto de algum dos diversos procedimentos apontados na promoção de arquivamento. Necessidade de apurar possível irregularidade praticada no local mencionado no relatório. Pela não homologação, com retorno dos autos em diligências, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.25.002.000003/2014-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: Meio Ambiente. Apurar irregularidades relacionadas à suposta não inclusão de denunciante no programa de proteção a testemunhas, por ter delatado um esquema de extração irregular de madeira na Reserva Extrativista Riozinho do Afrizio e outras Unidades de Conservação, no município de Trairão/PA. ACP nº 170-15.2012.4.01.3903, cujo objeto é a inclusão do noticiante e seus familiares no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Promoção de arquivamento parcial homologada no âmbito da 1ª CCR (13ª Reunião Extraordinária), em razão da matéria estar judicializada. Remessa dos autos à 4ª CCR para as medidas atinentes à sua atribuição. Necessidade de prosseguimento do feito em relação à extração ilegal de madeira. Pela não homologação, com o retorno à origem determinando a instauração de novo procedimento para verificar a extração ilegal de madeira, conforme informações do representante, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000731/2006-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Apurar notícia da existência de tráfego de veículos na praia de Muro Alto, localizada no Município de Ipojuca/PE. Representação noticiando a existência de processo erosivo e de risco à integridade da população em razão do ingresso de veículos. Promoção de arquivamento ao fundamento de que se trata de fato local. Existência de irregularidades em terreno de marinha. Erosão e prejuízo à população pela redução do espaço na faixa de areia, em razão do tráfego de veículos. Além disso, limites do condomínio bem próximo ao mar. Necessidade de verificar se tal fato também contribui para a noticiada erosão e para o estreitamento da faixa de praia. Objeto não exaurido. Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001574/2004-75 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Levantar informações sobre as medidas em estudo ou adotadas pela Prefeitura de Olinda/PE e pela Gerência Regional do Patrimônio da União e GRPU sobre o disciplinamento do uso da zona costeira pela colônia de pesca Z4. Promoção de arquivamento ao fundamento de que a apuração se insere entre aquelas relacionadas à contenção da erosão costeira, cujos projetos abarcam obras de urbanização e ocupações irregulares na orla. Objeto não exaurido. Ausência de demonstração da existência de procedimento específico que abranja o objeto dos autos. Pela não homologação, com retorno dos autos em diligências, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000087/2008-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1359 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar ocorrência de danos ambientais em razão da extração mineral irregular em uma pedreira localizada na Linha Vieira, Capela Brasília, no Município de Ipê/RS. Empreendedor autuado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler e FEPAM/RS por realizar atividade de extração de basalto sem a devida licença ambiental. Licença de Operação concedida posteriormente. Novas irregularidades constatadas. Lavratura de auto de infração, embargo da atividade e cassação da licença. Apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada e PRAD. Abandono da área. Não implementação do PRAD. Promoção de declínio de atribuição. Questão não abarcada nas hipóteses do Enunciado nº 28 da 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000051/2009-64 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: Meio ambiente. Transgênico. Averiguação da regularidade no cultivo de Organismos Geneticamente Modificados e atuação dos órgãos e entidades fiscalizatórios, no âmbito de atribuição da Procuradoria da República de Pelotas/RS. Centro Estadual de Vigilância em Saúde e Alimentos. Aprovação para liberação comercial exercida pela CTNBio. Superintendência Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ausência de plantio de algodão. Processos relacionados a experimentos com arroz geneticamente modificados em curso na CTNBio. IBAMA. Ausência de comunicação no sentido de informar a necessidade de fiscalização de plantios pela autarquia. CTNBio. Informações acerca dos processos relativos à OGM's, em curso. Promoção de arquivamento fundada na ausência de constatação de irregularidades na atuação dos órgãos competentes para a verificação técnica do plantio de OGM's no Município de Pelotas/RS. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003620/2011-67 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1460 – Ementa: Patrimônio público. Apurar possíveis irregularidades em contrato de obras realizadas no Jardim Botânico do Rio de Janeiro, com suspeitas de superfaturamento. CGU. Encaminhamento de documentos contendo a análise de diversos contratos firmados pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, dentre eles o contrato nº 49/2010, cuja análise não apontou nenhuma irregularidade. Promoção de arquivamento. Matéria afeta ao patrimônio público. Pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa do feito à 5ª CCR para o exercício da função revisional. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000213/2007-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1524 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Obras de contenção de encosta realizadas em APP do Rio Cremerie, no Município de Petrópolis/RJ. Formação de terraços e movimentação de terras para terraplanagem para viabilizar a construção de residência. Intervenção que se deu sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. ICMBio. Lavratura de auto de infração e embargo. INEA. Inobservância do afastamento mínimo de curso hídrico exigido por lei. Caracterização de dano ambiental leve, sem que se possa descartar o efeito de borda. APA-Petrópolis. Perda de remanescente florestal. Superveniente expedição de licença para construção em APP, por parte da Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ. Promoção de arquivamento fundamentada na pequena dimensão da degradação ambiental, em área de ocupação consolidada. Pela não homologação, com retorno dos autos em diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000057/2014-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Representação anônima. Construção irregular no Bairro Parque Silvestre, em Guapimirim/RJ. ICMBio. Parque Silvestre localiza-se na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos. Necessidade de se obter informação sobre a localização exata da construção para fins de apuração de eventuais danos na UC. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de informações exatas sobre a localização da construção. Contudo, o local da construção foi informado na representação. Pela não homologação, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF, com retorno dos autos em diligências. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000063/2006-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1167 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus tratos a animais. Focagem e içamento de jacarés no rio Solimões, no Estado de Roraima. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), os jacarés não sofrem prejuízos com tal prática. O IBAMA noticiou que a prática de focagem e içamento de jacarés é nociva, constituindo crime. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ªCCR (288ª RO), em virtude da Informação Técnica nº 11/2010 da 4ªCCR. Com o retorno, o IBAMA informou que nunca houve denúncia formal quanto aos fatos investigados e que, no tocante à fiscalização, as ações são pontuais no período defeso. A Corregedoria Regional de Polícia Federal esclareceu que não havia localizado nenhum inquérito instaurado sobre a questão. Promoção de arquivamento em razão da inexistência de provas contundentes da prática investigada no presente ICP. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000066/2011-02 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Supressão de vegetação. Suposta intervenção irregular em área de preservação permanente pela prática de desmatamento e aterro nas margens da Lagos de Santa Marta, no Município de Laguna/SC. Polícia Ambiental e APA da Baleia Franca. Não constatação dos danos ambientais narrados na representação. Contudo, existência de danos decorrentes de atividade de mineração de concha calcária. Promoção de arquivamento pela não constatação dos danos ambientais consubstanciados na prática de desmatamento e aterro, com determinação de autuação de notícia de fato para apurar os danos decorrentes da mineração. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006403/2013-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1498 – Ementa: Meio Ambiente. Agrotóxicos. Fiscalização e controle de resíduos de agrotóxicos nas mercadorias comercializadas nos entrepostos de abastecimento agrícola, em especial o CEAGESP/SP. Incidente específico do uso de agrotóxicos em quantidade acima da permitida na produção de uvas no Estado de São Paulo, o qual é objeto de procedimento que tramita no Ministério Público Estadual. Convergência dos dois programas de controle de âmbito nacional, em auxílio à fiscalização exercida pelas das Unidades Federativas. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de dano efetivo ou potencial que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.006941/2004-45 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Lançamento de entulhos em área militar (Batalhão), com floresta nativa, animais silvestres e curso d'água, em Barueri/SP. Informação de que o comandante do batalhão, bem como outros militares, estariam autorizando tal ato, com recebimento de propina. Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Barueri e o Exército Brasileiro para recuperação da área degradada. Segundo o IBAMA, o plano de recuperação foi integralmente cumprido. Promoção de arquivamento. Pela homologação no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício da função revisional. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000391/2013-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: Meio Ambiente. Produtos Perigosos. Transporte Ferroviário Interestadual de produtos perigosos sem autorização ambiental. Município de Paulínia/SP. IBAMA. Autuação da infratora. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (384ª RO), com o retorno dos autos à origem para apuração dos fatos no âmbito do MPF. Informações prestadas pelo IBAMA dão conta de que: as irregularidades constatadas não mais subsistem; a área onde fora constatado o lançamento de resíduo oleoso havia sido reconstituída; o transporte de produtos perigosos seria objeto de fiscalização no Plano Nacional de Proteção Ambiental-2014; e não foram identificadas irregularidades relacionadas ao armazenamento de resíduos, objeto do PA nº 1.34.004.000388/2013-06. Nova promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pela autarquia federal. Suficiências das medidas adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000280/2013-67 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1349 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apurar suposta degradação ambiental consistente em supressão de vegetação, causada por agricultores de cana-de-açúcar, em área de APP do Rio Canoas, situado na divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, no município de Mococa/SP. IBAMA. Competência dos órgãos locais e seccionais para apuração de dano local. Atuação da autarquia federal meramente supletiva. Requisição de redistribuição do ofício aos órgãos ambientais municipais e estaduais, tendo em vista a ausência de bens ou interesses federais envolvidos. Promoção de declínio de atribuição. Dano ocorrido em rio federal de acordo com lista da ANA. Pela não homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) PGR-00133823/2014 - Cessaçao do recebimento de gratificação de perícia do servidor Vinícius Melo Duarte, Analista do MPU/Perícia/Engenharia Química, matrícula 21824, por haver tomado posse em outro cargo público, nos termos da Portaria SGP/MPF nº 190, de 29 de maio de 2014. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela cessação, nos termos do Despacho nº 155/2014 - 4ª CCR.

SANDRA VERONICA CUREAU  
Subprocuradora-Geral da Republica  
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI  
Subprocuradora-Geral da Republica  
Membro Titular

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 59, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3º n.º 13801/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 04/07/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 48/2014, de 13/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2014); nº 51/2014, de 23/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/06/2014); e nº 55/2014, de 30/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2014); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JUNHO/2014
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	PATRICIA FRIGHETTO GASPARINI	DIAS 17 A 25
164ª	PAULO DE FARIA	MARCUS VINICIUS SEABRA	DIA 30
166ª	SÃO CAETANO DO SUL	FLAVIA CRISTINA MERLINI	DIAS 18 A 27
181ª	SUZANO	ALINE FERREIRA JULIETI CURY	DIAS 24 E 25
227ª	COTIA	MIRIAN NEVES DE OLIVEIRA	DIA 30
257ª	SÃO PAULO – VILA PRUDENTE	ROBERTO ELIAS COSTA	DIAS 02 A 06
257ª	SÃO PAULO – VILA PRUDENTE	MARIA CRISTINA MARTINS	DIA 30
273ª	SANTOS	DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI	DIAS 27 A 30
361ª	HORTOLÂNDIA	LUCIANA BELO STELUTI	DIA 30
375ª	SÃO PAULO – SÃO MATEUS	FELIPE DUARTE GONCALVES VENTURA DE PAULA	DIAS 26 A 30
392ª	SÃO PAULO – PONTE RASA	NATALIA TAVARES GAVIAO DE ALMEIDA	DIA 30
393ª	GUARULHOS	MARCIA LEGUTH	DIAS 28 E 29
396ª	JACAREÍ	CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES	DIA 25
403ª	SÃO PAULO – VILA JARAGUÁ	MARCO ANTONIO MARCONDES PEREIRA	DIAS 26 A 30
421ª	SÃO PAULO – TEOTONIO VILELA	JOSÉ LUIZ SANCHES	DIAS 07 A 18

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 48/2014, de 13/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2014); nº 51/2014, de 23/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/06/2014); e nº 55/2014, de 30/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2014); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JUNHO/2014
016ª	ATIBAIA	VERONICA SILVA DE OLIVEIRA	DIA 30
153ª	MIRANDÓPOLIS	RODRIGO DE MORAES MOLARO	DIA 30
273ª	SANTOS	CARLOS ALBERTO MORAES BARBOSA	DIAS 27 A 30
392ª	SÃO PAULO – PONTE RASA	FRANCISCO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA	DIA 30

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 48/2014, de 13/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2014); nº 51/2014, de 23/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/06/2014); e nº 55/2014, de 30/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2014); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	JUNHO/2014
055 <sup>a</sup>	ITÁPOLIS	CARLOS EDUARDO IMAIZUMI	DIAS 26, 27 E 30
188 <sup>a</sup>	LEME	GUILHERME GOTTARDELLO	DIA 30
216 <sup>a</sup>	MOGI GUAÇU	ROBERTO LINO JÚNIOR	DIA 30
257 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – VILA PRUDENTE	CRISTINA HELENA OLIVEIRA FIGUEIREDO	DIAS 27 A 29
261 <sup>a</sup>	PIRAPOZINHO	MARCELO DA SILVA MARTINS PINTO GONCALVES	DIA 26
319 <sup>a</sup>	MOGI DAS CRUZES	LEANDRO LIPPI GUIMARAES	DIA 30
341 <sup>a</sup>	EMBU DAS ARTES	PATRICIA TIEMI MOMMA	DIA 27
410 <sup>a</sup>	SÃO CARLOS	LARISSA BUENTES CUPOLILLO	DIA 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 60, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral Titular e o Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos na Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013), a qual instituiu os plantões nos finais de semana e feriados no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da escala de plantão estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013(DOU de 01/02/2013);

CONSIDERANDO que a Portaria TRE/SP n. 160/2014, de 30/06/2014, e a Portaria PRR/3ª Região n.º 118, de 30/06/2014, dispõem sobre o funcionamento, respectivamente, do Tribunal Regional Eleitoral e da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, no dia 04 de julho de 2014, data não abarcada na escala de plantões dos Exmos. Procuradores Regionais Eleitorais Titular e Substituto anteriormente publicada por meio das Portarias PRE/SP n.º 06/2014, de 27/01/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2014), n.º 20/2014, de 28/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/03/2014), n.º 41/2014, de 22/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2014); n.º 47/2014, de 10/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/06/2014); e n.º 56, de 02/07/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/07/2014);

RESOLVEM:

Art. 1º Aditar as Portarias PRE/SP n.º 06/2014, de 27/01/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2014) ; n.º 20/2014, de 28/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/03/2014), n.º 41/2014, de 22/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2014); n.º 47/2014, de 10/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/06/2014);e n.º 56, de 02/07/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/07/2014); para acrescentar os dias 08 e 09 de julho de 2014 à escala de plantões dos Exmos. Procuradores Regionais Eleitorais Titular e Substituto em 2014, respondendo o Exmo. Dr. André de Carvalho Ramos pelos mencionados plantões.

Art. 2º No dia 8 de julho de 2014, a Procuradoria Regional Eleitoral funcionará, em regime de plantão, das 8h às 12h, devendo a jornada de trabalho de todos os servidores escalados para o plantão ser cumprida nesse período, independentemente do horário estabelecido no sistema eletrônico de controle de frequência.

Art. 3º No dia 9 de julho de 2014, a Procuradoria Regional Eleitoral funcionará em regime de plantão.

Art. 4º A escala consolidada de plantões no ano de 2014 encontra-se publicada no anexo desta Portaria.

Art. 5º Cópias desta portaria e de seu anexo devem ser encaminhadas, por meio de ofício, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

#### ANEXO 1. DISTRIBUIÇÃO DE PLANTÕES NO ANO DE 2014 ENTRE OS EXMOS. PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS

JANEIRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb

FEVEREIRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb

			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	

MARÇO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

ABRIL						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

MAIO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

JUNHO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

JULHO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

AGOSTO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

SETEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

OUTUBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

NOVEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb

DEZEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb

						1		1	2	3	4	5	6
2	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13
9	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20
16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27
23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31			
30													

Dr. André de Carvalho Ramos

Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

Recesso forense

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral Titular, o Procurador Regional Eleitoral Substituto e os Procuradores Eleitorais Auxiliares do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72 e 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como nos termos da Portaria PGR n.º 359, de 9/5/2014;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 15, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.398/2013, relativamente às intimações do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO as conclusões dos julgados TSE REspe n.º 48423/SP, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, de 15.5.2014; TSE AgR-REspe n.º 9806/AM, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, de 25.4.2013, e RO n.º 1717231/SC, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, de 24.4.2012, quanto à forma de intimação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização do serviço e a garantia de seu atendimento no finais de semana e feriados compreendidos entre os dias 05 de julho a 14 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a coordenação dos trabalhos dos Gabinetes dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, estabelecido no art. 2º, III, a, b, § 2º, da Portaria PRE n.º 10, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO o teor das Portarias PRE/SP n.º 57, de 02/07/2014, de n.º 58, de 03/07/2014;

RESOLVEM:

Art. 1º ADITAR a Portaria PRE/SP n.º 57, de 02 de julho de 2014, para acrescentar a data de 08/07/2014 à escala de plantões dos Exmos. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ficando a Exma. Dra. Adriana Scordamaglia responsável pelo plantão nessa data.

Art. 2º Nos termos da Portaria PRE/SP n.º 60, de 07 de julho de 2014, o plantão da Procuradora Eleitoral Regional Auxiliar plantonista ocorrerá das 8h às 12h.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Sr. Vice-Procurador Geral Eleitoral, Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça de São Paulo e ao Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo.

Art. 5º Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA  
Procuradora Eleitoral Auxiliar

ADRIANA SCORDAMAGLIA  
Procuradora Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 148, DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria PGR n.º 591, de 20 de novembro de 2008, com a alteração feita pelas Portarias n.º 727, de 22 de dezembro de 2011 e 811, de 27 de dezembro de 2012, e a Portaria PGR696, de 30 de setembro de 2013, RESOLVE:

Reeditar a Portaria PRR4 nº 120, de 05 de junho de 2014, publicada no DMPF-e, nº 104/2014, Extrajudicial, de 05/06/2014, página 1, que consolida e torna pública a escala dos Procuradores Regionais da República encarregados do plantão da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, e dos servidores vinculados à Coordenadoria Jurídica, designados a dar suporte às atividades ministeriais em regime de plantão, nos finais de semana e feriados no período de 01 de julho de 2014 a 19 de dezembro de 2014, conforme anexo.

MARCO ANDRÉ SEIFERT

ANEXO

ESCALA DO PLANTÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

JANEIRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
11 (sábado) 12 (domingo)	Final de semana	José Ricardo Lira Soares	Regina Chalá da Silva
18 (sábado) 19 (domingo)	Final de semana	Sérgio Cruz Arenhart	Marcelo Luís Chaves
25 (sábado) 26 (domingo)	Final de semana	Maurício Gotardo Gerum	Beatriz Graeff

FEVEREIRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (sábado) 02 (domingo)	Final de semana e N. Sra. dos Navegantes	Roberto Luis Oppermann Thomé	Marcelo dos Santos Maidana
08 (sábado) 09 (domingo)	Final de semana	Marcus Vinícius Aguiar Macedo	Luciane Santos da Rosa
15 (sábado) 16 (domingo)	Final de semana	Flávio Augusto de Andrade Strapason	Juliano Amaral da Silva
22 (sábado) 23 (domingo)	Final de semana	Ricardo Luís Lenz Tatsch	Marcelo Pellenz Tomasini

MARÇO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (sábado) 02 (domingo)	Final de semana	Luiz Felipe Hoffmann Sanzi	Beatriz Graeff
03 (Segunda-feira) 04 (Terça-Feira)	Carnaval	Carlos Eduardo Copetti Leite	Beatriz Graeff
08 (sábado) 09 (domingo)	Final de semana	Lafayette Josué Petter	Regina Chalá da Silva
15 (sábado) 16 (domingo)	Final de semana	Eduardo Kurtz Lorenzoni	Marcelo Luís Chaves
22 (sábado) 23 (domingo)	Final de semana	Domingos Sávio Dresch da Silveira	Marcelo Luís Chaves
29 (sábado) 30 (domingo)	Final de semana	Luiz Carlos Weber	Juliano Amaral da Silva

ABRIL			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
05 (sábado) 06 (domingo)	Final de semana	Marco André Seifert	Luciane Santos da Rosa
12 (sábado) 13 (domingo)	Final de semana	Claudio Dutra Fontella	Marcelo Luís Chaves
16 (quarta-feira) 17 (quinta-feira) 18 (sexta-feira)	Páscoa	Ângelo Roberto Ilha da Silva	Regina Chalá da Silva
19 (sábado)	Final de semana	Ângelo Roberto Ilha da Silva	Regina Chalá da Silva

20 (domingo)			
21 (Segunda-feira)	Tiradentes	Ângelo Roberto Ilha da Silva	Regina Chalá da Silva
26 (sábado)	Final de semana	Carla Veríssimo de Carli	Marcelo Pellenz Tomasini
27 (domingo)			

MAIO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (quinta-feira)	Feriado do Dia do Trabalho	Ana Luísa von Mangden	Luciane Santos da Rosa
03 (sábado)	Final de semana	Marco André Seifert	Thiago Paiva Chapon
04 (domingo)			
10 (sábado)	Final de semana	Ipojucan Corvello Borba	Regina Chalá da Silva
11 (domingo)			
17(sábado)	Final de semana	Solange Mendes de Souza	Pedro Calil Coelho
18 (domingo)			
24 (sábado)	Final de semana	Maria Emília Corrêa Dick	Eduardo Lotuffo Stradolini
25 (domingo)			
31 (sábado)	Final de semana	Domingos Sávio Dresch da Silveira	Luciane Santos da Rosa

JUNHO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (domingo)	Final de semana	Domingos Sávio Dresch da Silveira	Luciane Santos da Rosa
07(sábado)	Final de semana	Eduardo Kurtz Lorenzoni	Eduardo Lotuffo Stradolini
08 (domingo)			
14 (sábado)	Final de semana	Adriano Augusto Silvestrin Guedes	Marcelo dos Santos Maidana
15 (domingo)			
19 (Quinta-feira)	Corpus Christi	Waldir Alves	Pedro Calil Coelho
21 (sábado)	Final de Semana	Andrea Falcão de Moraes	Pedro Calil Coelho
22 (domingo)			
28 (sábado)	Final de semana	Jorge Luiz Gasparini da Silva	Luciane Santos da Rosa
29 (domingo)			

JULHO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
05 (sábado)	Final de semana	Dr. Marco André Seifert	Vanessa Carra
06 (domingo)			
12 (sábado)	Final de semana	Dr. Juarez Mercante	Beatriz Graeff
13 (domingo)			
19 (sábado)	Final de semana	Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas	Regina Chalá da Silva
20 (domingo)			
26 (sábado)	Final de semana	Dra. Cristianna Dutra Brunelli Nacul	Pedro Calil Coelho
27 (domingo)			

AGOSTO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
02(sábado)	Final de semana	Dra. Maria Valesca de Mesquita	Beatriz Graeff
03(domingo)			
09 (sábado)	Final de semana	Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré	Marcelo Luís Chaves
10 (domingo)			
11(Segunda-feira)	Feriado do Dia do Advogado		
16 (sábado)	Final de semana	Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha	Juliano Amaral da Silva
17 (domingo)			
23 (sábado)	Final de semana	Dr. Manoel Socorro Tavares Pastana	Marcelo dos Santos Maidana
24 (domingo)			
30 (sábado)	Final de semana	Dr. Antônio Carlos Welter	Pedro Calil Coelho

31 (domingo)			
--------------	--	--	--

SETEMBRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
06 (sábado) 07 (domingo)	Final de semana	Dr. Januário Paludo	Beatriz Graeff
13 (sábado) 14 (domingo)	Final de semana	Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto	Marcelo Pellenz Tomasini
20 (sábado) 21 (domingo)	Final de semana	Dra. Carmem Elisa Hessel	Marcelo Luís Chaves
27 (sábado) 28 (domingo)	Final de semana	Dra. Márcia Neves Pinto	Vanessa Carra

OUTUBRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
04(sábado) 05 (domingo)	Final de semana	Dra. Adriana Zawada Melo	Regina Chalá da Silva
11 (sábado) 12 (domingo)	Final de semana	Dr. José Ricardo Lira	Marcelo Pellenz Tomasini
18 (sábado) 19 (domingo)	Final de semana	Dr. Sérgio Cruz Arenhart	Vanessa Carra
25 (sábado) 26 (domingo)	Final de semana	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo	Vanessa Carra
28 (Terça-feira)	Feriado do Dia do Servidor Público	Dr. Flávio Augusto de Andrade Strapason	Vanessa Carra

NOVEMBRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (sábado) 02 (domingo)	Final de semana	Dr. Ricardo Luís Lenz Tatsch	Pedro Calil Coelho
08 (sábado) 09 (domingo)	Final de semana	Dr. Luiz Felipe Hoffmann Sanzi	Juliano Amaral da Silva
15 (sábado) 16 (domingo)	Final de semana	Dr. Carlos Eduardo Coppetti Leite	Marcelo dos Santos Maidana
22 (sábado) 23 (domingo)	Final de semana	Dr. Lafayete Josué Petter	Marcelo Pellenz Tomasini
29 (sábado) 30 (domingo)	Final de semana	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni	Pedro Calil Coelho

DEZEMBRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
06 (sábado) 07 (domingo)	Final de semana	Dr. Luiz Carlos Weber	Juliano Amaral da Silva
08 (Segunda-feira)	Feriado do Dia da Justiça	Dr. Luiz Carlos Weber	Juliano Amaral da Silva
13 (sábado) 14 (domingo)	Final de semana	Dr. Fábio Bento Alves	Juliano Amaral da Silva

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o presente ICP foi instaurado em 16/10/2012, por meio da portaria nº 161/2012, a fim de apurar possíveis irregularidades praticadas durante o processo de instalação da empresa Chamflora Agroflorestral Ltda. neste estado do Amapá;

CONSIDERANDO que tais irregularidades teriam ocorrido, em tese, em terras pertencentes ao acervo patrimonial da União, o que insere o objeto do presente ICP no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o que foi narrado na representação que deu início ao presente apuratório (fls. 04/11), a empresa Champion (que viria posteriormente a se tornar Chamflora) adquiriu, em maio de 1995, várias posses em terras da União, totalizando uma área de 18.656,9 ha;

CONSIDERANDO que em junho de 1995, a referida empresa promoveu, junto ao cartório do Município de Amapá, a reunificação daquelas posses em uma mesma matrícula, sob o nome de “Fazenda Itapoã”, quando foi lançado como área total o valor de 65.793,3 ha, claramente acima daquele anteriormente referido (fls. 561/592).

CONSIDERANDO que a própria empresa investigada, já sob o nome de Chamflora Amapá Agroflorestral Ltda., promoveu a retificação o tamanho da área na matrícula referente à “Fazenda Itapoã”, fazendo com que fosse cancelado o lançamento de 45.959,8 ha de terra e reduzindo, assim, a área correspondente ao imóvel em questão para 21.833,53 ha (fls. 561/587);

CONSIDERANDO, ainda, que a área efetivamente adquirida pela empresa investigada era de 18.656,9ha, como já mencionado alhures, sobressaem elementos apontando para a ocupação irregular de 3.176,63 ha de terras públicas;

CONSIDERANDO que a reunificação realizada pela empresa investigada só foi possível por terem apresentado os imóveis adquiridos como sendo todos contíguos, mas, segundo narrado na representação vestibular (fls. 07), não haveria contiguidade entre um dos imóveis (“Retiro Santa Bárbara”) e os demais, surgem indícios, em tese, de irregularidades cometidas no processo de reunificação das matrículas, que gerou o cadastro único das terras em nome de “Fazenda Itapoã”;

CONSIDERANDO, por fim, que há nos autos indícios de que a aquisição das posses em questão se deu por intermédio de empresa com predominância de capital estrangeiro (fls. 04) – o que, à época dos fatos, era proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro – e que tramita no 2º Ofício desta Procuradoria da República o procedimento administrativo nº 1.12.000.000936/2012-14, destinado a apurar especificamente tais fatos;

RESOLVE o Ministério Público Federal ADITAR a portaria nº 161/2012 para restringir o objeto do presente ICP: a) à apuração da ocupação em tese irregular de 3.176,63 ha dentro da área denominada “Fazenda Itapoã”; b) à apuração da existência, em tese, de irregularidades no processo de reunificação das matrículas que culminou no surgimento da “Fazenda Itapoã”, em especial em razão da ausência da indispensável contiguidade entre os terrenos reunificados.

Remetam-se os autos para o setor de acompanhamento em tutela coletiva desta Procuradoria da República, para que sejam realizadas as alterações necessárias.

Publique-se e comunique-se este aditamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, que as assessorias deste e do 2º Ofício verifiquem, em conjunto, se há documentos nos autos em epígrafe que possam interessar ao feito nº 1.12.000.000936/2012-14.

Reitere-se o Ofício expedido às fls. 705, entregando-o em mãos do destinatário.

Após, retornem-me conclusos os autos.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.12.000.000439/2014-70, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão da Notícia de Fato nº 1.12.000.000439/2014-70 em Procedimento Preparatório – vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto a apuração de possíveis danos ambientais no transporte de combustíveis (óleo diesel e gasolina) irregular nas rodovias federais BR-210 e BR-156, especialmente no trecho Santana/AP – Oiapoque/AP, pelos veículos da Empresa do grupo NILTON JÚNIOR LTDA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 2 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Retificar a Portaria 112/2014 – PRE/AP, em virtude de erro material, nos seguintes termos:

Onde se lê “Promotor de Justiça Substituto Dra. FÁBIA REGINA ROCHA MARTINS”, leia-se “Promotor de Justiça de entrância inicial Dra. FÁBIA REGINA ROCHA MARTINS”.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 23 de junho de 2014.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 119, DE 2 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Retificar a Portaria 109/2014 – PRE/AP, em virtude de erro material, nos seguintes termos:

Onde se lê “Promotora de Justiça Substituta Dra. FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA”, leia-se “Promotora de Justiça de entrância inicial Dra. FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA”.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 23 de junho de 2014.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 124, DE 2 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a divisão de atribuições entre o Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Eleitorais Auxiliares nas eleições de 2014 no Amapá, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a designação, pelas Portarias PGR nº 377/2014, 424/2014 e 492/2014, dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para atuarem no pleito eleitoral de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de regras que fixem as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares e do Procurador Regional Eleitoral para atuação nas eleições de 2014;

CONSIDERANDO os princípios que regem a atividade do Ministério Público, em especial a independência funcional e a unidade;

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art 1º. Os Procuradores Eleitorais Auxiliares exercerão suas funções junto aos Juízes Auxiliares designados por ato do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, e terão como atribuições:

I – ajuizar reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

II – atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Auxiliares do TRE/AP ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá;

IV – provocar o Juiz Auxiliar do TRE/AP ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral do Estado, de modo concorrente com os Promotores Eleitorais, para o exercício de seu poder de polícia;

V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, ou deprecá-las, se for necessário, aos Promotores Eleitorais;

VI – requerer as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

VII – comunicar ao órgão ministerial com atribuição, ao verificar possível ocorrência de crime ou ato de improbidade administrativa;

VIII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais, devendo zelar para que os autos processuais e outros documentos sejam encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral em tempo hábil para a realização dos cadastros pertinentes e protocolo no TRE/AP, entendendo-se como tal a antecedência mínima de 1h (uma hora) do vencimento do prazo;

§ 1º O Procurador Eleitoral Auxiliar que ajuizar reclamação ou representação acompanhá o respectivo processo, inclusive participando de audiências e outros atos instrutórios, até a sentença final e, se entender conveniente, dela recorrendo.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral não atuará perante os Juízes Auxiliares.

Art. 2º. O Procurador Regional Eleitoral atuará nas matérias de competência originária e recursal do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive nos recursos formulados contra as decisões dos Juízes Auxiliares (art. 24, I e III c.c. 27 do CE).

§ 1º Compete exclusivamente ao Procurador Regional Eleitoral ajuizar ação de impugnação a registro de candidatura e atuar no correspondente processo judicial, bem como interpor recurso, em quaisquer autos judiciais, contra acórdão ou decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Os Procuradores Eleitorais Auxiliares, a critério do Procurador Regional Eleitoral, poderão atuar como custos legis nos processos de registro de candidatura ou de matéria que não lhe seja exclusiva.

Art. 3º A Coordenadoria Jurídica realizará o registro, a atuação, e a distribuição dos processos, procedimentos e notícias de fato de forma equânime e aleatória entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares, observados os critérios de prevenção por conexão ou continência.

§ 1º Em caso de distribuição vinculada de processos ou procedimentos aos Procuradores Eleitorais Auxiliares em razão de conexão ou continência, o Procurador Regional Eleitoral decidirá, de ofício ou por provocação, pela compensação na distribuição posterior de feitos eleitorais.

§ 2º Verificada matéria de atribuição cumulativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais auxiliares, estes remeterão cópia integral ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cabíveis na área de suas atribuições.

Art. 4º As diligências necessárias ao andamento de feitos nos quais oficiem os Procuradores Eleitorais Auxiliares, ou quaisquer outras relacionadas à atividade eleitoral, tais como expedição de ofícios, realização de diligências externas, gravações em mídias etc, deverão ser providenciadas pela Secretaria ou Assessoria da Procuradoria Regional Eleitoral, podendo ser solicitado apoio dos respectivos Gabinetes.

Parágrafo único. O arquivamento de notícias de fato ou de procedimentos administrativos, assim como o declínio de atribuições, pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares, ensejará a remessa do procedimento, pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria Regional Eleitoral, ao Gabinete da Vice-Procuradoria Geral Eleitoral, para homologação, em conformidade com o Ofício-Circular PGR/GAB/Nº 44 (PGR-00266408/2013).

Art. 5º. Observado o princípio da independência funcional, o Procurador Regional Eleitoral coordena e dirige a atividade do Ministério Público Eleitoral no Estado (art. 77 da LC nº 75/93).

Parágrafo único. Serão realizadas reuniões periódicas entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares e o Procurador Regional Eleitoral, para debates e discussões com vistas à uniformização da atuação, sempre ressalvada a independência funcional.

Art. 6º. Fica instituído regime de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, a partir de 5 de julho de 2014, inclusive nos finais de semana e feriados, até 11 de outubro de 2014, se não houver segundo turno, e até 16 de novembro, se houver segundo turno (Resolução TSE nº 23.390/2013), considerando que os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme disposição do art. 41, da Resolução TSE n. 23.398/2013.

Parágrafo único. A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral elaborará escala de plantão para os finais de semana e feriados entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares, com a previsão do respectivo pessoal de apoio.

Art. 7º. Ficam vedados, a partir de 5 de julho de 2014 e até cinco dias após a data das eleições em segundo turno, a fruição de férias ou licença voluntária pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, funcionará o seu Substituto (Portaria PGR nº 492/2014).

Art. 8º. As providências de que trata esta Portaria são consideradas de natureza urgente no período compreendido entre 1º de julho e 31 de outubro de 2014, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança (art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.398/2014).

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10. Esta Portaria produz efeitos a partir do dia 1º de julho de 2014.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procuradores Eleitorais Auxiliares, Coordenador do GENAFE, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e à Coordenadora do NUEL.

Publique-se.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 125, DE 4 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Retificar a Portaria 107/2014 – PRE/AP, em virtude de erro material, nos seguintes termos:

Onde se lê “CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá acerca do afastamento do Promotor de Justiça da comarca de Santana, Dr. ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO, para tratamento de saúde, no período de 23 de junho de 2014 a 1º de abril de 2016”, leia-se “CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá acerca do afastamento do Promotor de Justiça da comarca de Santana, Dr. ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO, para tratamento de saúde”.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 23 de junho de 2014.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 191, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.000431/2014-11, na qual houve suposto favorecimento indevido a candidatos aprovados na primeira fase no concurso público para provimento do cargo efetivo de professor na Universidade Federal do Amapá – UNIFAP.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.000431/2014-11, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

a) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

b) a expedição de ofício ao Pró-reitor de Ensino e Graduação da Universidade Federal do Amapá para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da Manifestação nº 45565 (fls. 03/04), especificamente com relação: a) ao suposto vínculo de amizade dos candidatos Natália Macedo Nunes, Carlos Wagner Ferreira Farias e Márcia Kelly Fonseca da Costa, com os membros das bancas examinadoras do concurso público para o cargo de professor efetivo, quais sejam, Márcio Romeu Ribas de Oliveira, Damilto Yamagushi da Pureza e Gustavo Maneschy Montenegro; b) aos critérios pelos quais são definidos os membros dessas bancas; c) a identificação nominal dos candidatos durante a correção das provas subjetivas. Deve encaminhar documentos hábeis a comprovar as alegações.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República-Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

## RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 4 DE JULHO DE 2014

REFERÊNCIA: Inquérito Civil nº 1.12.000.000899/2013-17. ASSUNTO: Unidades de Conservação de proteção integral. Parque Nacional. Reserva Extrativista. Estação Ecológica. Parque Nacional do Cabo Orange. Reserva Extrativista do Rio Cajari. Estação Ecológica do Jari. Mineração. Atividade de significativo impacto ambiental. Inobservância da Lei nº 9.985/00. Anulação e arquivamento de requerimentos e títulos minerários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “d”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “g” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos do artigo 225, § 1º, III da CRFB/88.

CONSIDERANDO que artigo 225, § 1º, VII da CRFB/88 estabelece que constitui dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies.

CONSIDERANDO que a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, possui, dentre outros, os seguintes objetivos: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica.

CONSIDERANDO que os artigos 2º e 7º da lei do SNUC, estabelecem que as Unidades de Proteção Integral tem por objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da citada lei, a Estação Ecológica “tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas”

CONSIDERANDO o predisposto no art. 11 da citada lei que estabelece que os Parques Nacionais têm “como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”

CONSIDERANDO que as Reservas Extrativistas são áreas de utilização das populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, sendo proibida a exploração de recursos minerários, nos termos do art. 18 e § 6º da Lei do SNUC.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º e 28 da Lei do SNUC que proíbem, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

CONSIDERANDO que o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação, nos termos do artigo 25, § 1º.

CONSIDERANDO o Parecer nº 525/2010 da Procuradoria Federal atuante junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM dispondo sobre mineração em unidades de conservação ambiental.

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.12.000.000899/2013-17, no qual o DNPM, por meio do Ofício nº 37/2014-GABINETE/SR/DNPM/AP, encaminhou uma relação de processos minerários nas UC’s federais do Amapá e apontou a existência de 1 (um) requerimento de pesquisa no Parna do Cabo Orange, 11 (onze) requerimentos de pesquisa e 1 (um) de lavra na Resex do Rio Cajari e 12 (doze) requerimentos de pesquisa na ESEC do Jari, total ou parcialmente, na área da unidade de conservação.

CONSIDERANDO ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93.

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos.

RESOLVE RECOMENDAR ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM que:

1. Indefira e archive, imediatamente, todos os requerimentos de direitos minerários (requerimentos de pesquisas, de registro de licença, de permissão de lavra garimpeira e de registro de extração) que recaiam sobre a área do Parque Nacional Cabo Orange, Resex do Rio Cajari e ESEC do Jari;

2. Indefira e archive, observado o devido processo legal, o requerimento de lavra que recai sobre a área da Resex do Rio Cajari;

Determina-se que sejam prestadas informações, em 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, acerca do cumprimento das recomendações acima.

Adverta-se que a presente recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais

cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Oficie-se ao órgão recomendado (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), à Chefia da Estação Ecológica do Jari, do Parque Nacional do Cabo Orange e da Reserva Extrativista do Rio Cajari e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com cópia da recomendação, para ciência e devido cumprimento.

Remetam-se cópias da presente recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.001539/2014-49 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventuais irregularidades e/ou danos ambientais ocorridos na RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural) Dunas de Santo Antônio, Município de Mata de São João/BA.”

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício à Prefeitura de Mata de São João, com cópia das fls. 05/09, solicitando informações acerca dos fatos narrados em documentação anexa; b) Expeça-se ofício ao INEMA, com cópia das fls. 05/09, solicitando informações acerca dos fatos narrados em documentação anexa;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/1993);

RESOLVE converter a NF nº 1.14.003.000074/2014-89 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Wanderley/BA nos exercícios de 2011 e 2012, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSM PF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06/04/2010.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.003.000050/2014-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato tem por objetivo apurar representação contra o prefeito de Barreiras/BA, Antônio Henrique de Souza Moreira, por supostas irregularidades no processo de contratação do Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.003.000050/2014-20 em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

2. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Barreiras/BA, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram empregados recursos federais na contratação do Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública.

JOÃO PAULO LORDELO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/1993);

RESOLVE converter o PP nº 1.14.003.000249/2013-77 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar constatação feita pela CGU na 37ª Etapa de Fiscalização no Município de Brejolândia/BA, em razão do atraso na execução de reforma, ampliação e modernização do Estádio Municipal Antônio Martins Coelho, com recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 0304461-07/2009 (SIAFI 715248), firmado entre o Ministério do Esporte/CEF e o Município de Brejolândia/BA”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/1993);

RESOLVE converter o PP nº 1.14.003.000237/2013-42 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar suposta malversação de recursos do FUNDEB repassados ao Município de Muquém do São Francisco/BA, no exercício de 2013, em decorrência de pagamentos efetuados à Claudio Souza Moreira - ME”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a aplicabilidade imediata dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República;
- f) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n. 1.14.000.001356/2014-23

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração acerca das mortes violentas ocorridas na Bahia no período da greve da Polícia Militar (15 e 22 de abril de 2014).

Determino, inicialmente:

1) oficie-se a Secretaria Especial da Presidência da República para a Promoção da Igualdade Racial a fim de que forneça analiticamente os eventuais dados acerca dos homicídios cometidos contra a população negra na Região Metropolitana de Salvador;

2) oficie-se a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia para que forneça as estatísticas acerca das vítimas de homicídio na população negra;

3) oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia para que se manifeste sobre a denúncia, forneça as estatísticas de homicídios praticados contra a população negra na Região Metropolitana de Salvador, sobretudo no período da paralisação da Polícia Militar no ano vigente e, também, que indique quais medidas estão sendo tomadas para combater o racismo institucional nos órgãos de segurança pública estaduais;

4) oficie-se o Delegado-Geral da Polícia Civil da Bahia para que informe os dados estatísticos acerca das taxas de homicídios contra a população negra na Região Metropolitana de Salvador, sobretudo no período da paralisação da Polícia Militar no ano vigente, devendo, ainda, informar se, no curso de formação dos agentes da Polícia Civil, existe alguma forma de conscientização acerca da existência e da necessidade de se combater o racismo institucional para os futuros policiais civis que entrarem em serviço, além daqueles já vinculados ao quadro;

5) por fim, notifique-se o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra acerca da instauração do presente inquérito civil, com cópia da Portaria que o instaura.

Frisa-se que todas as diligências acima apontadas deverão ser acompanhadas por cópia da presente Portaria de instauração e do Ofício n. 005/2014, oriundo do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra, devendo constar o prazo de 40 (quarenta) dias para as respostas;

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 35, DE 1 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000174/2013-84

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, que trata de representação oriunda do Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia (SNDIMED), noticiando a despedida do médico CARLOS THALES SOUZA JESUS do Posto de Saúde da Família (PSF) Maribondo, localizado no Município de Lafayette Coutinho, com vistas à sua substituição por médico cubano contratado através do programa federal Mais Médicos;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000174/2013-84 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na demissão do médico Dr. Carlos Thales Souza Jesus, sumariamente despedido do Posto de Saúde na Família (PSF) Maribondo, localizado no município de Lafayette Coutinho/BA, para dar lugar a médicos cubanos, contratados pelo “Programa Mais Médicos”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os devidos registros, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/1993);

RESOLVE converter o PP nº 1.14.003.000288/2013-74 em INQUÉRITO CIVIL para “Apurar a ausência de licenciamento ambiental nos projetos de assentamento criados pelo INCRA nos municípios de Barreiras, São Desidério, Riachão das Neves, São Félix do Coribe, Santa Rita de Cássia, Sítio do Mato, Cotegipe, Mansidão, Muquém do São Francisco, Serra Dourada, Formosa do Rio Preto, Wanderley, Luís Eduardo Magalhães, Ibotirama, Correntina e Serra do Ramalho”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e comunicada a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06/04/2010.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMMPF nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Obter diagnóstico sobre a presença de alunos com deficiência nas escolas regulares dos municípios alcançados pelas atribuições da PRM/Paulo Afonso.

REPRESENTANTE: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

REPRESENTADO: Não se aplica.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000196/2013-94

Trata-se de PP instaurado em decorrência de representação formulada pelo Prefeito Municipal de Muquém de São Francisco/BA, em desfavor do Sr. Osmar Gaspar de Sena, alegando que “...O referido ex-prefeito interino, USO O DINHEIRO DA CONTA DO FNDE-MEC PAC – II, convenio federal, conta 22007-8, agência 0817-6, Banco do Brasil, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dinheiro este que foi transferido em 01 de abril de 2013...para a conta da prefeitura municipal...o dinheiro foi transferido sem finalidade específica, também não houve qualquer tipo de prestação de conta da referida retirada em conta...” (fls. 05/07).

Às fls. 08/15 constam extratos da referida conta corrente, titular PM MUQ SÃO FRANCISC-PAC I, nos quais existe uma transferência eletrônica para a conta corrente nº 32412-4, mesma agência, titular PREF MUN MUQUE, no valor de R\$ 300.000,00, em 01/04/2013 (fl. 12).

Então, por meio do despacho de fl. 24, solicitou-se: a) à referida Prefeitura Municipal o envio de cópia do extrato da conta corrente nº 32412-4, agência nº 0817-6, Banco do Brasil, relativo a abril/2013, acompanhado de cópias dos cheques emitidos e relação de beneficiários; b) ao FNDE, informações acerca da prestação de contas; c) ao Banco do Brasil, o envio de extratos e cópias dos documentos relativos às movimentações ocorridas na conta nº 22.007-8, agência 0817-6, Banco do Brasil, desde sua abertura; d) ao representado, que prestasse informações.

O FNDE informou, através de ofício datado de 11/12/2013, que se trata do Termo de Compromisso PAC201352/2011, cujo objeto é a construção de uma unidade de educação infantil Tipo C no Povoado de Boa Vista do Pixaim, situado na zona rural daquele ente federativo. Liberou-se o valor de R\$ 614.535,92, em quatro parcelas (18/10/2011, 27/02/2012, 28/12/2012 e 25/01/2013). Executou-se 53,50% da obra (29/11/2012), sendo a JHC Engenharia Ltda. a empresa responsável, com vencimento previsto para 05/04/2014 (fls. 29/38).

Ademais, o FNDE esclareceu que "...notificou a Entidade Municipal...a fim de prestar esclarecimentos quanto ao andamento da representação feita acerca da utilização indevida no montante de R\$ 300.000,00 por ex-gestor, bem como demais informações/esclarecimentos referentes à obra..."

O termo de compromisso de fls. 39/42 estabelece como requisitos "...utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado..."

Resposta do representado às fls. 43/131.

O Banco do Brasil enviou o quanto solicitado (fl. 132 e anexos I e II).

A Prefeitura Municipal enviou o quanto solicitado (fls. 133/143).

Devido a novo despacho de fl. 144, a JUCEB remeteu cópias do contrato social e alterações da empresa JHC Engenharia de Manutenção, Instalação e Montagem Ltda. (fls.149/159).

Por fim, o Sr. Osmar Gaspar de Sena informou que os Srs. Cleudson dos Santos Guimarães e Eladio dos Santos Guimarães eram o tesoureiro e secretário de administração à época dos fatos. (fl. 160).

É o relatório.

Observa-se a seriedade dos fatos denunciados, que denotam, em tese, ato punível na seara da improbidade administrativa e na criminal. Contudo, faz-se necessária a realização de diligências no sentido de trazer ao procedimento mais elementos informativos.

Assim sendo, considerando que são indispensáveis diligências para a melhor elucidação dos fatos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fundamento nos arts. 4º, II, e 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/2010, definindo como seu objeto "apurar supostas irregularidades na execução do objeto do Termo de Compromisso PAC201352/2011, firmado pelo Município de Muquém de São Francisco/BA, que consiste na construção de uma escola infantil tipo C no Povoado de Boa Vista do Pixaim com recursos do PAC 2".

No mérito, oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1º) informe a situação atualizada da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC201352/2011, firmado com o Município de Muquém de São Francisco/BA; 2º) remeta cópia integral da documentação relativa ao mencionado Termo, preferencialmente meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.007.000202/2012-92

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo da resposta ao ofício de f. 472, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.007.000221/2012-19

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do cumprimento do despacho de f. 294, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 362, DE 7 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo I da PORTARIA/GAB Nº 341, de 18 de junho de 2014 e dá outras providências.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR/MPF nº 363, de 13 de maio de 2014, que remove os Procuradores da República inscritos no concurso de remoção aberto pelo Edital nº 17, de 22 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2014,

Considerando o resultado do EDITAL/GAB Nº 15, de 21 de maio de 2014, referente ao concurso de remoção para cargos vagos na Procuradoria da República no Estado do Ceará,

Considerando solicitação de alteração da titularidade do 8º Ofício Criminal por meio do Memorando Nº 273/2014 do Gabinete do Dr. Luiz Carlos Oliveira Júnior,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o Anexo I da PORTARIA/GAB Nº 341, de 18 de junho de 2014, nos termos do anexo ao presente ato;

§1º - O Procurador da República Luiz Carlos Oliveira Júnior passa a ser titular do 3º Ofício Criminal até a realização de novo concurso de remoção.

Art. 2º Os membros do Núcleo Criminal continuarão recebendo em substituição os processos judiciais do 8º Ofício Criminal, de forma equitativa e aleatória, não guardando a prevenção, enquanto permanecer a vacância de sua titularidade. Os processos extrajudiciais permanecerão sendo redistribuídos entre os demais membros do Núcleo Criminal de forma equitativa, aleatória e em substituição, guardando a prevenção, até que o 8º Ofício Criminal seja provido. Os processos judiciais que se encontram suspensos por conta de parcelamento ou não constituição definitiva de crédito tributário seguem a regra de redistribuição dos processos extrajudiciais.

§1º O Procurador da República Márcio Andrade Torres permanece como titular do 8º Ofício Criminal, apenas para efeito de cadastro no sistema Único, até que seja provida a vacância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora-Chefe Substituta da PR/CE

#### ANEXO I

##### COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO CRIMINAL

OFÍCIO CRIMINAL	PROCURADOR (A)
1º	EDMAC LIMA TRIGUEIRO
2º	MARIA CANDELÁRIA DI CIERO
3º	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
4º	LINO EDMAR DE MENEZES
5º	GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES
6º	SAMUEL MIRANDA ARRUDA
7º	RÔMULO MOREIRA CONRADO
8º	VAGO

##### COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO CÍVEL

OFÍCIO CÍVEL	PROCURADOR
1º	ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
2º	FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

##### COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

OFÍCIO TUTELA	PROCURADOR (A)
1º	FRANCISCO ARAÚJO MACEDO FILHO
2º	OSCAR COSTA FILHO
3º	NILCE CUNHA RODRIGUES
4º	ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
5º	MARCELO MESQUITA MONTE
6º	ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
7º	EXTINTO
8º	PRDC

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000454/2013-03 a partir de representação dos Tremembés de João Venâncio – Aldeia Praia – Itarema-CE, relatando a presença de pessoas ligadas ao Setor de Energia Eólica portanto pedido de autorização para ingresso em terra indígena;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.  
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.  
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, oficie-se à SEMACE, encaminhando-lhe cópia do Parecer Técnico nº 146/2014-4ºCCR, para requisitar, com fulcro no art. 8º, II da Lei Complementar 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia em meio digital do processo de licenciamento ambiental referente ao Projeto Eólico Itarema Ltda. e que preste as seguintes informações:

I – se foram ou estão sendo adotadas medidas para evitar a instalação de aerogeradores em áreas úmidas, sobretudo sobre o manguezal, sobre os corpos hídricos e sobre outras áreas importantes para a fauna;

II – se foram ou estão sendo adotadas medidas para garantir que as obras de construção das vias de acesso aos aerogeradores prevejam estruturas que permitam a conexão e a manutenção da vazão das drenagens;

III – se foram ou estão sendo adotadas medidas para garantir que o uso da água para a instalação do empreendimento não impacte a comunidade local.

Em seguida, oficie-se à FUNAI de Itarema para informar se houve anuência da Fundação para a realização dos estudos visando à instalação do empreendimento Eólico Itarema Ltda. e se o empreendedor (Rio Energy – Projetos de Energia Ltda.) observou as disposições constantes no Termo de Referência encaminhado pela FUNAI através do ofício nº 555/2013/DPDS-FUNAI-MJ (documento este que deve seguir em anexo).

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000062/2014-47 que trata de Denúncia versando sobre supostos indícios de irregularidades em licitações na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Superfaturamento de preços e quantidades. Licitação: 08.008/2013-TP/2013. Contratação de empresa para realizar a cobertura da quadra poliesportiva na EMEF Jornalista Durval Ayres, Planalto Cidade Nova, município de Maracanaú/CE, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, orçamento do FNDE;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;  
Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000461/2014-16 que trata de Pedido de apuração acerca do motivo pelo qual a Petrobras está em suposto processo de incorporação em seus quadros, como empregados públicos, dos antigos empregados da Termoelétrica do Grupo MPX que foi comprada pela Petrobras e hoje tem o nome de Termo Ceará;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;  
Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

DESPACHO, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.002.001198/2014-54

Trata-se de Notícia de Fato autuada por meio do ofício nº 741/2014-RE da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista requerimento verbal do vereador Cláudio Luz Sergei Luz e Silva apresentado na sessão legislativa ocorrida em 15 de maio de 2014, e pelo termo de declaração prestado pelo Sr. José Valmir Messias (fl. 04), nas quais se noticiam a ausência do fornecimento de merenda escolar em diversas unidades escolares e creches do município de Juazeiro do Norte/CE.

Ex positis, visando a melhor instrução do procedimento investigatório epigrafado, determino:

a) expeça-se memorando ao Setor de Apoio Especializado desta PRM a fim de que realize visita às escolas Cícero Germano Correia, Doralice de Figueiredo Rocha e Mozart Lucena, todas em Juazeiro do Norte/CE, devendo o técnico de transporte elaborar relatório conclusivo acerca da situação encontrada e efetuar os registros fotográficos pertinentes;

b) expeça-se ofício ao município de Juazeiro do Norte/CE, requisitando procedimento licitatório, contratos, recibos e notas de empenho; destinadas à aquisição da merenda escolar, mediante a utilização dos recursos públicos do PNAE, ano 2014.

Por fim, converto o incluso procedimento em Inquérito Civil com o fim de investigar irregularidades no fornecimento de alimentação escolar nas unidades escolares e creches do município de Juazeiro do Norte/CE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87, de agosto de 2010.

Ao Setor Jurídico para devidas anotações e retificação da capa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 8598, DE 2 DE JULHO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001870/2009-64

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Representação para verificar a irregularidade nas obras de construção do Hospital da Mulher em Fortaleza, que se encontra aguardando decisão do TCU.

Veç que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 8609, DE 2 DE JULHO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000010/2009-11

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Denúncia sobre a degradação ambiental da Lagoa da Precabura, um dos principais mananciais dos municípios de Fortaleza e Eusébio, encontrando-se aguardando diligências do órgão ambiental federal.

Ante o exposto, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, vez que não foi possível concluir a instrução do feito.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 8616, DE 2 DE JULHO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000890/2010-51

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com fins de analisar Representação versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza/CE, em relação aos recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as Unidades Básicas de Saúde em Fortaleza;

Veç que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 8621, DE 2 DE JULHO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000799/2010-36

Cuida-se de Inquérito Civil Público versando sobre suposto desvio de recursos públicos federais oriundos dos Ministérios da Educação e Saúde, por meio de licitações fraudulentas, através da empresa Posto Horizonte, pertencente à família do ex-Prefeito do Município de Horizonte/CE, sr. Francisco César de Sousa

Veja que não foi possível concluir a instrução, prorrogado por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMMP nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a cópia da ata da reunião realizada em 19/08/2013 na Associação Indígena Tupiniquim e Guarani, na qual lideranças indígenas buscaram o agendamento de reunião com o Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) para tratar de assuntos referentes ao Programa de Licenciatura Indígena (PROLIND);

b) que o referido documento noticia que desde 2002 as comunidades indígenas do Espírito Santo reivindicam a criação de um plano diferente de formação de professores dentro da UFES, e que após diversas reformulações no Projeto Pedagógico, no final de 2011 a Comissão PROLIND finalizou a sua estruturação;

c) a informação fornecida pela Vice-Reitora da UFES de que a implantação do PROLIND estaria em vias de finalização: o projeto pedagógico do curso de Licenciatura Intercultural Indígena já teria tramitado em todos os Centros de Ensino da UFES, e seria encaminhado à Pró-Reitoria de Graduação para análise final e, ato contínuo, submetido ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

d) a informação segundo a qual no mês de abril de 2014 seria publicado o edital de adesão das universidades brasileiras ao PROLIND;

e) ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente os direitos e interesses dos povos indígenas, na forma do art. 129, inc. V, da Constituição Federal.

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 6ª CCR.

O inquérito terá por objeto “acompanhar o processo de implementação do Programa de Licenciatura Indígena (PROLIND) na Universidade Federal do Espírito Santo”.

Como providência inicial, oficie-se à Reitoria da Universidade Federal do Espírito Santo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas acerca da implantação do Programa de Licenciatura Indígena (PROLIND) na Universidade Federal do Espírito Santo.

Comunique-se à 6ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que:

a) a denúncia encaminhada por comunicação do PROCON relata supostas irregularidades nos Empreendimentos Habitacionais RESIDENCIAL VILLA VENETO e RESIDENCIAL LINHARES, ambos em Linhares;

b) os referidos Empreendimentos tem como garantidora a Caixa Econômica Federal e execução das obras pela Construtora PREMAX, esta última abandonou as obras sem concluí-las;

c) como a CEF (Caixa Econômica Federal) é a garantidora das obras das Torres B e G, conforme informado no ofício enviado pela Entidade às fls. 15/17, foi encaminhado o Ofício nº 164/2014/PRM-LINHARES-GAB-PAG solicitando esclarecimentos a respeito do atraso na entrega aos compradores das unidades dos empreendimentos RESIDENCIAL VILLA VENETO e RESIDENCIAL LINHARES. Em resposta ao aludido ofício a CEF se manifestou à fl. 45 afirmando que as negociações para a contratação da construtora que irá concluir as obras encontram-se em fase de finalização, e que a demora se deve ao fato de que as empresas aprovadas apresentaram orçamentos com valores acima dos limites de preço legalmente estabelecidos a serem aceitos para a realização das obras.

d) nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva.

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 3ª CCR.

O inquérito terá por objeto “averiguar irregularidades e o atraso nas entregas das obras RESIDENCIAL VILLA VENETO e RESIDENCIAL LINHARES, que tem como garantidora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”.

Por entender pertinente no momento, oficie-se à Gerência-Geral da Caixa Econômica Federal em Linhares/ES, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga a data prevista para a conclusão da contratação da empresa que irá concluir as obras dos mencionados residenciais.

O fato descrito na presente portaria é atribuído à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Comunique-se à 3ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.  
Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, na Resolução CSMPF n.º 77/2004;

CONSIDERANDO que:

a) a denúncia encaminhada via “Sala de Atendimento ao Cidadão” do MPF por Édna Pinheiros dos Santos noticiando que a bolsa estudantil recebida por sua filha Karen Santos Costa - que seria custeada pelo Governo Federal - teria sido suspensa em razão de esta última não ter efetuado seu recadastramento junto ao Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), Campus Linhares, por supostamente não estar ciente a respeito do referido recadastramento;

b) a situação acima narrada estaria trazendo prejuízos à continuação dos estudos de Karen Santos Costa, que não teria como custear sua atividade estudantil sem o recebimento da bolsa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, com a finalidade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, II, da Constituição Federal.

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à PFDC.

O inquérito terá por objeto “averiguar as circunstâncias da perda da bolsa estudantil paga pelo Governo Federal à estudante Karen dos Santos, considerando a informação de que esta não teria efetuado seu recadastramento junto ao IFES, para a tomada das providências extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis”.

O fato descrito na presente portaria é atribuído ao INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO.

Como providência inicial, oficie-se ao Diretor-Geral do IFES, Campus Linhares, para que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informe qual a bolsa de estudos oportunizada aos estudantes do Instituto Federal do Espírito Santo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à qual concorreu a acadêmica Karen Santos Costa;

b) informe quem administra o referido benefício;

c) encaminhe cópias do último edital do programa de bolsa estudantil e a lista de beneficiados;

d) manifeste-se sobre a notícia da referida aluna de que não teria tido conhecimento do recadastramento iniciado em 18/03/2014 junto ao IFES, o qual seria necessário para a continuação do recebimento do benefício, de modo que este acabou sendo cortado.

Comunique-se à PFDC, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a Carta de Reivindicação remetida pelos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e os Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) atuantes no Estado do Espírito Santo, na qual consta o pleito dos referidos agentes de melhoria das condições de trabalho para ambas as categorias, de modo a “(...) prestar melhores atendimentos a nossa população indígena, visto que desde a mudança de FUNASA para SESAI a categoria sofreu grandes cortes desmotivando os profissionais”;

b) que, de acordo com o constante na aludida carta, até o ano de 2013 havia sete Agentes Indígenas de Saúde no estado, os quais eram contratados pela Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, sendo que esta lhes oferecia melhores condições de trabalho, e o piso salarial era maior, bem como não havia falta de materiais para os agentes;

c) que na carta os agentes reivindicam: “reconhecimento da categoria considerando o tempo de trabalho”; “piso salarial conforme estabelece a portaria 314 de 28 de Fevereiro de 2014 no valor de R\$ 1014,00, para AIS e AISAN”; “ticket alimentação no valor de R\$ 400,00, sendo eventualmente reajustado de acordo com reajuste salarial”; “equipamento de segurança pra proteção de trabalho”; “uniformes”; capacitação dos AIS e AISANS”; “transporte motorizado para as visitas domiciliares considerando as distancia (sic) das residência e de comunidade para comunidade de acordo com a realidade de cada”;

d) que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) é a área do Ministério da Saúde responsável por coordenar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo sua missão a de implementar um novo modelo de gestão e de atenção no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, articulado com o SUS (SasiSUS), descentralizado, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira e responsabilidade sanitária dos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), incluindo o Distrito Sanitário Especial Indígena Minas Gerais e Espírito Santo;

e) ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente os direitos e interesses dos povos indígenas, na forma do art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 6ª CCR.

O inquérito terá por objeto “verificar as condições de trabalho dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) atuantes na circunscrição do Distrito Sanitário Especial Indígena Minas Gerais e Espírito Santo, especificamente no que tange à região norte do Estado do Espírito Santo, para adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais pertinentes para sanar possíveis irregularidades” .

Como providência inicial, oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena Minas Gerais e Espírito Santo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre a carta de reivindicações remetida pelos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e os Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), bem como se manifeste sobre os pleitos apresentados por estes na aludida carta. Cópia da carta deve instruir o ofício.

Comunique-se à 6ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) trata-se de pedido de investigação protocolado no MPF por pessoa anônima noticiando que a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) e Pediatria do Hospital Maternidade de São José - Colatina/ES está atuando com várias irregularidades e, por conta disso, vêm ocorrendo muitos óbitos questionáveis na referida Unidade;

b) segundo a representação, nos turnos da noite e nos de fins de semana há apenas 1 (um) pediatra de plantão que fica designado para o atendimento na UTIN (10 leitos), semi-intensivo (10 leitos), sala de parto (livre demanda), alojamento conjunto e pediatria. E também, no turno diurno, geralmente o plantonista é responsável por pelo menos dois desses setores. Os relatos, se comprovados, demonstram uma séria afronta às normas do Ministério da Saúde e do CRM.

c) outro ponto abordado na Notícia de Fato é de que o profissional que é o responsável técnico pela unidade e coordenador de todos os setores mencionados no parágrafo anterior, o Dr. Rafael Ribeiro, é um médico que não possui especializações em neonatologia.

d) a responsabilidade nesse caso é solidária da União, do Estado e do Município para o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde, sendo a legitimidade passiva "ad causam" de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso ao tratamento de saúde.

e) é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, com a finalidade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, II, da Constituição Federal.

Determino, desta forma, a instauração de inquérito civil vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos narrados.

O inquérito terá por objeto "averiguar a veracidade da denúncia de que o Hospital Maternidade de São José esteja funcionando com várias irregularidades na UTIN e Pediatria acarretando vários óbitos questionáveis no referido nosocômio".

O fato descrito na presente portaria é atribuído ao Hospital Maternidade de São José - Colatina/ES.

Comunique-se à 1ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) Considerando o teor do Documento, protocolizados sob o nº PRM/RVD/GO-00004590/2013, que trata de suposta ocorrência de irregularidades durante a realização do Concurso Público veiculado através do Edital nº 53/2013 para vagas na Universidade Federal de Goiás, Campus Jataí;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é PFDC – "Apurar possíveis irregularidades durante a realização do Concurso Público veiculado através do Edital nº 53/2013 para vagas na Universidade Federal de Goiás, Campus Jataí;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE JULHO DE 2014

REF.: ICP nº 1.18.000.002292/2012-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do Art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos usuários de serviço público na forma do Art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente inquérito civil público tem como matéria de fundo a verificação das obrigações legais da ANTT em fiscalizar o cumprimento da determinação de que os veículos que realizam transporte rodoviário de pessoas se adequem no sentido de garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 3.872/2012 é o ato normativo regulamentador da matéria em questão;

CONSIDERANDO que referida Resolução determinou a utilização do cadastro de veículos no prazo de 180 dias contados da publicação da norma para que as empresas comprovassem à ANTT, por meio do Certificado de Registro do Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, quanto ao cumprimento das normas de acessibilidade, respeitando o calendário nacional do licenciamento anual estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 110/200;

CONSIDERANDO a Deliberação CONTRAN nº 132/2012, modificando o conteúdo do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 402/2012, que, pela nova redação, determinou que a obrigatoriedade de inserção de informações de acessibilidade no CRV e no CRLV só se dará no ano de 2014, observado o calendário nacional estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 110/200, ou seja, até meados do 4º trimestre de 2014;

CONSIDERANDO, portanto, a existência, de um lado, da Resolução da ANTT determinando que as empresas, mediante o CRV e o CRLV, comprovem até o final de 2013, a adequação de seus veículos; de outra banda, a Resolução do CONTRAN, determinando que a obrigatoriedade da inserção das informações sobre acessibilidade no CRV e o CRLV apenas seja exigível quando do final de 2014;

CONSIDERANDO que cumprimento da determinação do CONTRAN é condição sine qua non para o cumprimento do mandamento da ANTT, resta, tão somente, aguardar o final de 2014, para que os CRVs e CRLVs constem as informações e, com isso, sirvam de instrumento fiscalizatório da ANTT.

CONSIDERANDO que o objeto deste inquérito civil, pelos motivos acima expostos, revela natureza jurídica de acompanhamento,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para que seja realizado o acompanhamento do calendário nacional que obriga a inserção das informações de acessibilidade no CRV e no CRLV de veículos, para meados do 4º trimestre do presente ano, nos termos da Resolução CONTRAN nº 110/2000.

Autue-se a presente portaria como procedimento administrativo de acompanhamento.

Junte-se o Inquérito Civil Público nº 1.18.000.002292/2012-77 ao presente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por último, determino o sobrestamento do feito até 15 de novembro de 2014. Ao final, tornem conclusos os autos para providências.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 4 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PGR n. 317/2013 e conforme indicação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 166/2014 – DG.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar das respectivas datas, as funções do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos até então praticados relativos a essas funções.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
10ª	Corumbaba	Pedro Eugenio Beltrame Benatti	Indicado	De 16 a 17/6/2014	
26ª	Pirenópolis	Sandra Ribeiro Lemos	Indicada	De 3/6 a 2/7/2014	
31ª	Silvânia	Carla Fleury de Souza	Indicada	De 10 a 26/6/2014	
31ª	Silvânia		Substituto	A partir de 25/6/2014	Rafaello Boschi Isaac
36ª	Cristalina	Margarida Bittencourt da Silva Liones	Natural	De 11 a 15/6/2014	
36ª	Cristalina	Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos	Natural	A partir de 16/6/2014	Felipe Oltramari
38ª	Goiatuba	Luís Carlos Garcia	Indicado	De 27 a 30/6/2014	
39ª	Itapaci	Marcos Alberto Rios	Indicado	A partir de 16/6/2014	
42ª	Cidade Ocidental	Gerusa Fávero Girardelli Lemos	Indicada	De 15/6 a 4/7/2014	
44ª	Planaltina	Caroline Ianhez	Indicada	De 2/6 a 1º/7/2014	
55ª	Porangatu	Joás de França Barros	Natural	A partir de 2/7/2014	

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
60ª	Urutaí	Pedro Eugenio Beltrame Benatti	Indicado	De 23/6 a 5/7/2014	
64ª	Nazário	Thiago Galindo Placheski	Indicado	De 20/6 a 7/7/2014	
67ª	Leopoldo de Bulhões	Adriana Marques Thiago	Indicada	De 9 a 29/6/2014	
67ª	Leopoldo de Bulhões	Rafaello Boschi Isaac	Natural	A partir de 26/6/2014	
68ª	Edeia	Paulo Eduardo Penna Prado	Indicado	De 25/6 a 4/7/2014	
79ª	Fazenda Nova	Bernardo Morais Cavalcanti	Indicado	A partir de 17/6/2014	Cauê Alves Ponce Liones
83ª	Paranaiguara	Marcelo Henrique Rigueti Raffa	Indicado	De 14/6 a 3/7/2014	
85ª	Crixás	Leandro Koiti Murata	Indicado	Dia 11/6/2014	
85ª	Crixás	Tarsila Costa Guimarães	Indicada	A partir de 27/6/2014	
95ª	Jussara	Sérgio de Sousa Costa	Indicado	Dia 20/6/2014	
100ª	Carmo do Rio Verde		Substituto	A partir de 16/6/2014	Leandro Koiti Murata
103ª	Araçu	Sólia Maria de Castro Lobo	Indicada	De 17/6 a 4/7/2014	
109ª	Itapirapuã	Cláudio Prata Santos	Indicado	De 18/6 a 4/7/2014	
110ª	Mozarlândia	Alencar José Vital	Indicado	De 20 a 23/6/2014	
112ª	Rialma	Leandro Koiti Murata	Indicado	A partir de 16/6/2014	
113ª	Sanclerlândia	Laura Diva de Macedo e Louredo	Indicado	De 16 a 18/6/2014	
118ª	Estrela do Norte	Wilson Nunes Lúcio	Indicado	A partir de 2/7/2014	
120ª	Israelândia	Cauê Alves Ponce Liones	Natural	A partir de 16/6/2014	
125ª	Formoso	Alencar José Vital	Indicado	A partir de 1º/7/2014	
126ª	Goiânia	Leila Maria de Oliveira	Natural	A partir de 18/9/2013	Umberto Machado de Oliveira
127ª	Goiânia	José Antônio Corrêa Trevisan	Indicado	De 24 a 27/6/2014	

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional

PORTARIA Nº136, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000139/2013-76 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, possíveis crimes eleitorais praticados por NADIR JOSÉ DE PAIVA: compra de votos e falsificação de documentos para ser aprovado na prestação de contas;

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

- b) Comunique-se a aludida conversão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A. Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B. Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C. Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000155/2013-69 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D. Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 60 e 69 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que ANA SALMENDER MORAIS foi autuada pelo ICMBio em 19/11/2010 por realizar atividades no interior do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros em desacordo com o Plano de Manejo respectivo ;

E. Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

- a. Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b. Comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A. Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B. Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C. Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000158/2013-01 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D. Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar possível ocorrência de dano ambiental à Unidade de Conservação de Uso Sustentável, com a retirada de madeira nativa, no P.A. Gibão, localizado em Flores de Goiás;

E. Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

- a. Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b. Comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 139, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A. Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B. Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C. Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000157/2013-58 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D. Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar a apreensão de 70 m3 de carvão sem licença de autoridade competente, dentro da APA Nascento do Rio Vermelho, tendo posse do caminhão a pessoa de ADELSON MENDES DA SILVA, o qual teria apresentado Documento de Origem Florestal - DOF - pertencente a terceiros;

E. Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a. Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b. Comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 140, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A. Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B. Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C. Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000149/2013-10 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D. Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar NOTÍCIA APRESENTADA PELA Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que RELATA SUPOSTA INVASÃO DE ÁREA PERTENCENTE A COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA, SITUADA EM Cavalcante /GO;

E. Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a. Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b. Comunique-se a aludida conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

## DESPACHO, DE 7 DE JULHO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000888/2012-32

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no município de Inhumas/GO.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 03/07/2014.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I. inclua Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II. Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.000888/2012-32, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial.

CUMRA-SE. PUBLIQUE-SE.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO, DE 7 DE JULHO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.001859/2010-26

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar, acompanhar e fiscalizar as ações e omissões ilícitas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no estado de Goiás, mormente quanto à aplicação das regras de concessão do passe livre e a gratuidade no sistema de transporte interestadual aos idosos e portadores de deficiência, nos termos das mencionadas normas legais.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 27/06/2014.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I. inclua Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II. Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.001859/2010-26, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;
- a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;
- que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001709/2013-28, instaurado a partir de Relatório de Auditoria nº 13348-DENASUS, realizada pelo Serviço de Auditoria no Maranhão (SEAUD/MA/DENASUS-MS) na Secretaria Municipal de Saúde de Cururupu/MA, a fim de apurar irregularidades na aplicação dos recursos públicos destinados a ações na área de saúde no Município.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

- Reitere-se o ofício nº 231/2014-TF/PR/MA;
- Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.
- Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando notícia jornalista publicada em 05 de maio de 2012, noticiando a depredação de prédio da FUNAI por indígenas da etnia Xavante que exigem moradia estudantil, para indígenas que cursam ensino superior.

DETERMINO:

a) Converta o esta Notícia de Fato em Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – “Apurar a concessão de moradia estudantil a acadêmicos de nível superior da etnia Xavante, no município de Barra do Garças/MT”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Monica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE MAIO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil 1.20.006.000052/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o disposto no artigo 231 da Constituição da República de 1988, “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando, ademais, o preceituado no art. 5º, inc. III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93, que determina ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos: “(...) III - direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”;

Considerando a importância e complexidade do tema, bem assim a necessidade de maiores diligências, e tendo em vista o disposto no art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter o procedimento em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a concessão de arrendamento para exploração pecuária na TI Apiaká-Kayabi, na Comunidade Indígena Itu Cachoeira, vinculado à 6ª CCR.

Proceda-se ao registro e atuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

apurar a concessão de arrendamento para exploração pecuária na TI Apiaká-Kayabi, na Comunidade Indígena Itu Cachoeira.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências iniciais, determino seja oficiado à Coordenação Regional da FUNAI em Juína/MT e Procuradoria Federal junto à FUNAI/Brasília, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com os ofícios, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 98, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT:

**R E S O L V E** instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir da Notícia de Fato nº 1.20.002.000309/2013-64, instaurado com a finalidade de apurar a presença de pessoas que não são indígenas nas terras indígenas Kayabi, localizada entre os estados de Mato Grosso e Pará, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III – o desentranhamento das fls. 15 e 25 destes autos e posterior apensamento no IC 1.20.002.000310/2013-99, devendo ser certificado em ambos os procedimentos;

Após a realização das referidas diligências procedimentais, proceda-se a devolução dos autos ao gabinete responsável para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 30 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o necessário acompanhamento do procedimento de regularização fundiária do quilombo Mata Cavallo;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

**R E S O L V E**, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSM PF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar o procedimento de regularização fundiária do quilombo Mata Cavallo.

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

DESPACHO, DE 9 DE MAIO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.21.005.000039/2013-24

Considerando a necessidade de se apurar a idoneidade da representação e/ou notícia que deu suporte à instauração deste procedimento investigatório criminal;

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas à uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução CSM PF n. 77/2004, bem como o art. 12 da Resolução CNMP n. 13/2006<sup>1</sup>, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do procedimento investigatório criminal por 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação penal pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidas no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos e a eventual notificação de testemunhas;

Considerando a agenda apertada do procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo, por mais 90 (noventa) dias, o presente procedimento investigatório criminal, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF n. 77/2004.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

Por fim, determino a observância da diligência expedida no despacho de prorrogação anterior.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

DESPACHO, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000176/2009-82

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/2007<sup>1</sup>, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos e a eventual notificação de testemunhas;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

DESPACHO, DE 2 DE JULHO DE 2014

ICP nº 1.21.000.000934/2013-99

Marcel Brugnera Mesquita, Procurador da República lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha o seguinte:

CONSIDERANDO que há nos autos informações de possível desvirtuação da destinação de verbas públicas federais atinentes aos recursos Fundo a Fundo do Estado e do Governo Federal, caracterizando suposto desvio de recursos aptos a ensejar possível prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que tais recursos tinham destinação específica para a implementação da Política de Assistência Social no Município de Nioaque/MS;

CONSIDERANDO que segundo informações prestadas pela Prefeitura de Nioaque/MS, os recursos foram retirados pelo ex-secretário de finanças, Halley Augusto de Sá Lima, para cobrir gastos do Executivo, sendo que seriam devolvidos até 31 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO as informações prestadas, através do Ofício nº 043/2014/SEMAS, pela Secretaria Municipal de Assistência Social de que os recursos até a data de 29 de janeiro de 2014 não foram devolvidos;

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o §1.º do artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, modificado pela Resolução 106/2010, PRORROGO por 01 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

DETERMINO expeça-se ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, remetendo-lhe cópia da representação e do Ofício nº 046/SEMAS/2013, solicitando se há eventual apuratório sobre as irregularidades narradas nos documentos anexos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e n.º 23, de 17 de setembro de 2007, n.º 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;
- e) considerando o não pagamento de pensão alimentícia por Ricardo Teodoro Alessandrelli, residente na Argentina, a seu filho João Pedro Reis Alessandrelli;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.007.000002/2014-20 em Inquérito Civil Público, visando o cumprimento da obrigação de pagar pensão alimentícia por Ricardo Teodoro Alessandrelli, residente na Argentina, a seu filho João Pedro Reis Alessandrelli.

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando a necessidade do aguardo pelo retorno das cartas rogatórias, suspenda-se o trâmite do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº. 1.22.002.000064/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.22.003.000069/2014-12, onde consta denúncia de supostas irregularidades ocorridas durante a realização do concurso público para o preenchimento de cargos de técnico administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM, regido pelo edital nº 46/2013, de 29/10/2013, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a atuação e registro desta portaria, juntamente com os autos da notícia de fato nº 1.22.003.000064/2014-81, para apuração das supostas irregularidades apontadas no documento de fl. 03;

II – oficie-se ao IFTM, na figura do REITOR, remetendo-lhe cópia desta portaria e do documento de folha 03, requisitando que, no prazo de 10 dias úteis, encaminhe as informações e justificativas que tiver para o caso, relatando, inclusive, medidas que por ventura tenham sido adotadas para resolver a questão;

III – oficie-se, à banca examinadora do concurso (Objetiva Concursos, com endereço na Rua Casemiro de Abreu, 347, Bairro Rio Branco, CEP 90420-001, Porto Alegre/RS), solicitando cópia de registro audiovisual feito durante a realização da prova do concurso público para o preenchimento de cargos de técnico em laboratório do IFTM regido pelo edital nº 46/2013, de 29 de outubro de 2013, bem como de todos os envelopes utilizados para armazenamento das provas antes de sua distribuição aos candidatos;

IV - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 10 dias úteis, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº. 1.22.002.000056/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.22.003.000056/2014-35, onde consta denúncia de supostas irregularidades em concursos para o preenchimento de cargos de técnico administrativo e de docentes na Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos da notícia de fato nº 1.22.003.000056/2014-35, para apuração das supostas irregularidades apontadas no documento de fls. 03/11;

II – oficie-se à UFTM, na figura do REITOR, remetendo-lhe cópia desta portaria e solicitando que informe, no prazo de 20 dias:

a) os nomes dos participantes da comissão do concurso para o preenchimento de cargos de assistente em administração no qual foi aprovada a senhora Maria Olivia Duarte Batistuta e Almeida (Portaria nº 616 de 24/12/2008), especificando a função de cada um dos integrantes e indicando, sobretudo, a função desempenhada pelo senhor Ricardo Almeida nesta comissão;

b) os nomes dos participantes da comissão do concurso para o preenchimento de cargos de assistente em administração no qual foi aprovada a senhora Viviane Silva Bittencourt (Portaria nº 563 de 29/12/2009), especificando a função de cada um dos integrantes e indicando, sobretudo, a função desempenhada pelo senhor Ricardo Almeida nesta comissão;

c) os nomes dos participantes da comissão do concurso para o preenchimento de cargos de assistente em administração no qual foi aprovada a senhora Éliada Elias Martins Alves (Portaria nº 202 de 18/04/2012), especificando a função de cada um dos integrantes e indicando, sobretudo, a função desempenhada pela senhora Elen Patrícia Elias Martins nesta comissão;

d) relação nominal dos docentes cujos cônjuges sejam servidores da UFTM;

III - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Notícia de Fato nº. 1.22.002.000008/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que nos autos desta Notícia de Fato há relato de deficiência na distribuição de medicamentos do componente estratégico da assistência farmacêutica;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a possível prejuízo aos usuários do Sistema Único de Saúde em decorrência da suposta deficiência na distribuição de medicamentos e insumos do componente estratégico da assistência farmacêutica, e determinar as seguintes providências:

I - Proceder ao registro e autuação da presente Portaria;

II - designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil;

III - expedir ofício gerência regional de saúde de Uberaba encaminhando cópia da manifestação 2009 e solicitando que se pronuncie acerca dos fatos ali narrados no prazo de 10 dias úteis, informando, especificamente, se houve atraso, por parte da Gerência de Medicamentos Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde, na distribuição de medicamentos e insumos estratégicos nos anos de 2013 e 2014;

IV - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 10 dias úteis, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Notícia de Fato nº. 1.22.002.000017/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que nos autos desta Notícia de Fato há relato de possível violação da fila eletrônica de atendimentos realizados no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro por parte de pessoas relacionadas aos servidores daquele hospital em detrimento dos demais usuários do SUS;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível violação da fila eletrônica de atendimentos realizados no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, e determinar as seguintes providências:

I - Proceder ao registro e autuação da presente Portaria;

II - designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil;

III - expedir ofício à superintendência do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, solicitando pronunciamento, no prazo de 10 dias úteis, acerca das irregularidades narradas na representação de fl. 04;

IV - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 10 dias úteis, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA N.º 39, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000022/2014-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar eventual descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, agência centro, em Ipatinga/MG, das normas emitidas pelo Banco Central do Brasil atinentes à abertura de contas para recebimento de salário e transferência de crédito.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENVOLVIDO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM IPATINGA/MG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts. 127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts. 5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art. 37, §4º, da CF/88; arts. 6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts. 12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. a gestão patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal deve primar pela eficácia e eficiência, com manutenção de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, sendo que os atos antieconômicos que resultem prejuízos ao erário ensejam tomada de contas especial (art. 74, II, da CF/88; art. 94 da Lei nº 4.320/67; art. 8º da Lei nº 8.443/92 e art. 84 do Decreto-lei nº 200/67);

. os elementos carreados às peças informativas nº 1.22.014.000051/2014-73 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Deficiências na gestão do controle e segurança patrimonial da Universidade Federal de Lavras/MG - UFLA.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Autuem-se, como volume apenso, cópias dos autos do inquérito policial nº 068/11-DPF/VAG/MG
- 2) Após, providencie-se contato telefônico deste subscritor com analista pericial em contabilidade da PRMG.

THIAGO DOS SANTOS LUZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE JULHO DE 2014

PP nº 1.22.014.000010/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO o disposto no caput do art.227 da Constituição Federal/1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, bem como o disposto no art. 53 do mesmo diploma legal: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) II - direito de ser respeitado por seus educadores (...)”;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República manifestação narrando supostos abusos ocorridos na Escola de Preparação para Cadetes do Ar (EPCAR) de Barbacena/MG, bem como suposta precariedade da estrutura física do imóvel em que funciona;

CONSIDERANDO estar vencido o prazo de tramitação como procedimento preparatório, DETERMINO a instauração de inquérito civil público, adstrito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para apurar supostas irregularidades ocorridas na Escola de Preparação para Cadetes do Ar (EPCAR) de Barbacena/MG.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às f.21.

Autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos. Após, publique-se, registre-se e inclua-se a íntegra desta portaria no sistema Único, através do qual será comunicada a instauração à PFDC, conforme artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE JULHO DE 2014

PP nº 1.22.014.000012/2014-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que há Grupo de Trabalho no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que tem como prioridades: atuar para que os direitos previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal sejam efetivamente respeitados, devendo ser a tortura e outras ofensas à dignidade da pessoa humana energeticamente combatidas; acompanhar e colaborar para a revisão do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; atuar para garantir que todos os presos tenham assistência judiciária efetiva prevista na Constituição e na Lei de Execução Penal e sejam libertados no momento certo considerando-se, inclusive, progressão de regime; instigar o aumento de políticas públicas de abertura de vagas no sistema prisional;

CONSIDERANDO que o princípio nº 01 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que: “A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano”;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos princípios nº 03 e 06, do mesmo conjunto de princípios, respectivamente: “No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida aos direitos do homem

reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau” e “Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes\*. Nenhuma circunstância seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República manifestação narrando supostas irregularidades ocorridas no Presídio Regional de São João del-Rei;

CONSIDERANDO estar vencido o prazo de tramitação como procedimento preparatório, DETERMINO a instauração de inquérito civil público, adstrito à PFDC, para apurar supostas irregularidades ocorridas no Presídio Regional de São João del-Rei.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às f.28, ao Juiz da Vara de Execução Penal de São João del-Rei. Caso não haja resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, façam-se os autos conclusos.

Autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos. Após, Publique-se, registre-se e inclua-se a íntegra desta portaria no sistema Único, através do qual será comunicada a instauração à PFDC, conforme artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE JULHO DE 2014

PP nº 1.22.014.000075/2013-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que aportou na Procuradoria da República no Município de São João del Rei/MG representação anônima noticiando suposta irregularidade nas contratações e processos licitatórios da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ);

CONSIDERANDO que o procurador da República então oficiante determinou o arquivamento, por ausência de justa causa para continuidade das investigações, bem como apontando que empresas privadas não estão sujeitas aos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou o arquivamento proposto, entendendo que não há como se justificar indevida interferência de servidor público motivada por interesse pessoal;

CONSIDERANDO estar vencido o prazo de tramitação como procedimento preparatório, DETERMINO a instauração de inquérito civil, adstrito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para averiguar possíveis irregularidades na suposta escolha de parentes de servidores, de administradores e de professores da UFSJ por empresas contratadas para prestar serviços de mão de obra terceirizada.

Autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos.

DETERMINO ainda:

1) oficie-se à FAUF e à UFSJ para que informem lista atualizada dos empregados contratados pela HIDRELEC LTDA e pela REMEMBER SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA em atividade na UFSJ. Evidencie-se que a lista deve conter o cargo ocupado e dados do empregado. Prazo: 30 dias;

2) oficie-se à HIDRELEC LTDA e à REMEMBER SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA, para que forneçam lista atualizada dos empregados que prestam serviços à FAUF e à UFSJ. Ademais, para que convoquem tais empregados a assinar termo de declarações de parentesco (informando se possuem qualquer grau de parentesco com servidores da UFSJ ou da FAUF). Prazo: 60 dias;

Registre-se e inclua-se a íntegra desta portaria no Único, através do que será comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

São João Del Rei/MG, 02 de julho de 2014.

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 4 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000039/2014-98 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar os reais motivos que levaram a Universidade Federal de Uberlândia a suspender todos os atendimentos eletivos em Uberlândia pelo Hospital de Clínicas, reduzindo em 25% os atendimentos que até então eram prestados;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000043/2014-56 em INQUÉRITO CIVIL, para viabilizar o atendimento médico adequado ao Sr. Luiz Carlos da Silva pelo SUS;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

DESPACHO, DE 2 DE JULHO DE 2014

IC n.º 1.22.010.000092/2011-57. Ementa: Inquérito Civil. Expiração de prazo originário. Acúmulo de serviço. Existência de diligências imprescindíveis, ainda pendentes. Impossibilidade imediata de adoção de medidas conclusivas. Necessidade de prorrogação.

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado com o fito de, em resumo, apurar o transporte com excesso de peso por parte da empresa Arcelormittal Brasil S/A.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 01 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, bem como a inviabilidade, tendo em vista os elementos de convicção já existentes nos autos, de adoção de medidas conclusivas, tais como o exercício de ação civil pública, expedição de recomendações, firmação de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou mesmo arquivamento, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPPF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de análise da presente prorrogação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000480/2013-61, instaurado a partir de representação formulada por cidadã – que solicitou sigilo de seu nome – ao Ministério Público Federal, informando que os funcionários da área da saúde do Município de Belterra/PA não recebiam seus salários desde o mês de maio de 2013 e que não receberam qualquer informação da Secretaria Municipal de Saúde ou da Prefeitura de Belterra sobre os motivos para o atrasado no pagamento, bem como quando seriam regularizados os salários;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Como diligência inicial, determino expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Belterra/PA para que preste informações atualizadas acerca do pagamento dos salários dos profissionais de saúde do referido município, visto que sua última manifestação data do ano passado;

III – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000151/2014-00, instaurado para analisar representação em face do HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS, formulada pela senhora ANA CÉLIA FURTADO FERNANDES, na qual em seu item 5 refere o baixo número de biópsias realizadas pelo hospital, em média 37 biópsias por mês -, em um serviço que é referência em oncologia para 19 municípios do oeste do Pará.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se o representante acerca da abertura do presente Inquérito Civil;

III – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000149/2014-22, instaurado para analisar a representação formulada pela senhora ANA CÉLIA FURTADO FERNANDES em face do HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS, na qual consta a notícia de que o HRBA, apesar de possuir laboratório de patologia, estaria demandando a empresa GLOBAL LABORATÓRIO, com sede em São Paulo para efetivar seus exames que retornam, segundo a noticiante, entre 45 e 60 dias e, por vezes, com problemas.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se o representante acerca da abertura do presente Inquérito Civil;

III – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento;

IV – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000224/2014-55, instaurado para apurar representação formulada pelo Município de Placas em face do seu ex-gestor Sr. Maxwell Rodrigues Brandão, por suposta ausência na prestação de contas dos valores repassados pelo FNDE ao município, em 2009, a título de PNATE.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Requisite-se informações acerca dos repasses objeto deste procedimento ao FNDE e ao TCU; e notifique-se o representado.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28 DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000227/2014-99, instaurado para apurar eventuais impactos socioambientais do Projeto Jari (plantio de eucalipto e extração de celulose) sobre comunidades tradicionais agroextrativistas situadas no município de Almeirim/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Agende-se reunião com o Promotor de Justiça que responda acerca das questões agrárias da região.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000253/2014-17, instaurado para apurar representação de lideranças indígenas Kaxuyana, Hexkaryana, Tunayana, Waiwai, Kahyana e representantes da Associação Indígena Kaxuyana Tunayana Kahyana (AIKATUK), Conselho Geral dos Povos Hexkaryana (CGPH) e Associação dos Povos Indígenas Trombetas Mapuera (APITMA), na qual noticiam seu repúdio à presença de atividades de garimpo no igarapé Aska, afluente da margem esquerda do rio Mapuera, abaixo da aldeia Mapuera e exigem providências para retirada destas atividades da região e fiscalização pelos órgãos competentes.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Requisitar informações à FUNAI e ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM acerca da representação das lideranças indígenas.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000254/2014-61, instaurado para apurar representação que as lideranças indígenas Kaxuyana, Hexkaryana, Tunayana, Waiwai, Kahyana e representantes da Associação Indígena Kaxuyana Tunayana Kahyana (AIKATUK), Conselho Geral dos Povos Hexkaryana (CGPH) e Associação dos Povos Indígenas Trombetas Mapuera (APITMA), na qual noticiam seu repúdio à presença de atividades de garimpagem no rio Nhamundá, denunciando, ainda, que atualmente duas balsas se encontram próximas à aldeia Bilontra, acima do igarapé Barão, afluente da margem direita do rio Nhamundá, causando danos ao meio ambiente e prejudicando o transporte dos índios das aldeias deste rio.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Requisitar informações à FUNAI e ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM acerca da representação das lideranças indígenas.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE JULHO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a documentação acostada aos autos, relativos a não prestação de contas pelo Município de Ourém/PA, relativas à verbas públicas federais do PNATE e PNAE de 2012;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 5ª CCR, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, indica-se a seguinte diligência:

1. Expeça-se ofício ao representante para que, no prazo de 20 dias, encaminhe documentação idônea que consubstanciem as alegações constantes da representação, porquanto o FNDE, instado a se manifestar, informou que ainda está analisando o recebimento ou não da prestação de contas pelo SigGPC. Anexe-se cópias das fls. 15-20 dos presentes autos.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 216, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação por parte de pensionista militar beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica, que possui idade avançada (73 anos) e é acometida de Insuficiência Renal Crônica, requerendo tratamento de saúde especializado, qual seja, Hemodiálise, três vezes por semana.

Considerando novo convênio firmado pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica com o plano de Saúde Hapvida, quando esta deveria prestar assistência de saúde adequada aos beneficiários, ofertando os tratamentos médicos necessários.

Considerando que o mencionado plano de saúde oferece apenas um centro de tratamento renal, localizado em Ananindeua, o que torna a situação da reclamante e de outros demasiadamente custosa, eis que adunando-se à própria doença e ao fator da idade, tem-se o deslocamento que somente pode se dar por duas das vias mais congestionadas de Belém, quais sejam, Almirante Barroso e BR-316.

Considerando a guarda deste órgão Ministerial pelos direitos sociais indisponíveis assegurados na Carta Constitucional.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a prestação de assistência à saúde dos usuários do Fundo de Saúde da Aeronáutica.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento preparatório, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Oficie-se a ANS e a HAPVIDA para que se manifestem, em 10 dias úteis;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 217, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria n.º 13896, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS/PA na Secretaria Municipal de Saúde de Belém, no período de 09 a 24/12/2013, com a finalidade de verificar se houve cumprimento das recomendações e adoção de medidas para corrigir as deficiências constatadas na Auditoria n.º 11755 SEAUD/DENASUS, realizada para apurar supostas irregularidades no funcionamento da Estratégia Saúde da Família no Município de Belém.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar irregularidades ocorridas no Município de Belém, fatos esses atribuídos, em tese, ao Secretário e Ex- Secretários Municipal de Saúde Pública.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Oficie-se aos representados para que se manifestem em 10 dias úteis;

Oficie-se ao DENASUS, solicitando os documentos que embasaram o referido relatório, em 10 dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

"(...)na definição da identidade étnica, é essencial levar em conta as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se chancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito. A idéia básica, que pode ser reconduzida ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, é de que na definição da identidade, não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências,

concretas ou simbólicas” (Daniel Sarmento – Parecer – Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que a esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, I e III).

CONSIDERANDO que dentre as atribuições acima, está a de defesa dos direitos coletivos dos povos indígenas e das minorias étnicas;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução n. 56, de 22.06.10, editada pelo CNMP (alterada pela Resolução n. 80, de 18.10.2011), os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário deverão preencher mensalmente formulário de avaliação do sistema penal;

CONSIDERANDO que no referido formulário, no tópico IV, do Perfil dos presos/internos e da população, um dos itens a ser preenchido é o quantitativo de custodiados indígenas;

CONSIDERANDO que o Pará é o segundo Estado brasileiro em número de populações indígenas, segundo as estatísticas da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), possuindo oficialmente 39 terras indígenas e 41 etnias e, ainda que, levantamentos recentes, contudo, mostram que tal número pode ser maior: havendo registro da existência de 55 etnias no Estado, falando 27 idiomas. Fonte: <<http://www.portal.ufpa.br/imprensa/noticia.php?cod=4592>>, acesso em 19.12.2011.

CONSIDERANDO que na última visita carcerária realizada no Complexo Penitenciário de Itaituba restou evidenciado que o critério da autoidentificação<sup>1</sup> não é observado, especialmente por falta de conhecimento das autoridades administrativas, típico de uma cultura etnocêntrica<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que a Constituição da República veda todo e qualquer entendimento jurídico, de forma direta ou indireta, na tese, já superada da superioridade cultural da sociedade majoritária;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal no capítulo I, Da Classificação, estabelece que:

“Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1(um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários”.

CONSIDERANDO que os dispositivos acima foram elaborados sob o paradigma de direitos da pessoa humana anterior à Constituição Democrática, não prevendo expressamente a realização de estudos antropológicos do preso;

CONSIDERANDO que a Constituição é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica, e que se revela incompatível no ordenamento qualquer norma dissociada de suas diretrizes;

CONSIDERANDO que a supremacia da Constituição exige nova interpretação dos dispositivos da Lei de Execução Penal para ir de encontro à diretriz constitucional, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições (Constituição Federal, art. 231);

CONSIDERANDO que no contexto do multiculturalismo, na análise do perfil e a reprovabilidade da conduta do índio deve-se considerar as suas peculiaridades culturais, pelo que a elaboração do estudo antropológico é medida necessária;

CONSIDERANDO ainda que o emprego do critério da autodefinição está previsto no 2º Convenção 169 da OIT, que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais, nos termos do art. 1º, item 1, alínea “a” da referido diploma normativo, norma de escalão hierárquico superior, a qual se encontra plenamente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro (Promulgada pelo Presidente da República através do Decreto n. 5051, de 19/04/2004);

CONSIDERANDO que o critério da auto-definição assegura aos índios, inclusive aos que vivem fora de suas comunidades tradicionais, se considerarem índios, porque se auto-identificam como tais;

CONSIDERANDO “que a única tutela admissível com a promulgação da Constituição brasileira de 1988 é aquela revestida de caráter público, que visa a proteger os povos indígenas e seus bens, sob a perspectiva de que se trata de minorias culturais”<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, instituída em 1967, por meio da Lei nº 5.371, é o órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira, e tem como uma de suas finalidades exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, não tendo sua atuação restrita a área cível;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93),

resolve, RECOMENDAR ao ILMO. DIRETOR DO PRESÍDIO DE ITAITUBA que adote as providências necessárias para levantamento do quantitativo de presos indígenas valendo-se do critério da autodefinição. Nessa senda, que adote as providências necessárias para qualificar custodiados indígenas que porventura ingressarem na Casa Penal, também, pelo critério do autoreconhecimento e, em havendo preso indígena, que seja o fato imediatamente comunicado ao Ministério Público Estadual e Federal, bem como à FUNAI para adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de atribuição de cada Instituição.

Estabeleço o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Deverá o notificado, ainda, encaminhar a esta Procuradoria da República, conforme o caso, o comprovante do cumprimento desta Recomendação, em prazo hábil.

ADVERTIR a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à autoridade ora recomendada;

Expeça-se ofícios encaminhando cópia da presente Recomendação, para conhecimento do seu teor, à Subseção Judiciária de Itaituba, ao Superintendente da SUSIPE e ao Chefe da FUNAI.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA  
Procuradora da República

DESPACHO, DE 3 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000072/2011-68

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto apurar possíveis irregularidades em relação ao Convênio Nº 806078/2007 (SIAFI 603.220), firmado entre o FNDE e a Secretaria de Educação do Estado do Pará para a execução do Plano de Ações Articuladas - PAR.

Em resposta às requisições do Ministério Público Federal, a Coordenadora de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminhou cópia do convênio em questão e informou que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou somente em 27 de fevereiro de 2013.

Houve prorrogação do presente ICP em março de 2013 que, em diligências de instrução, foram requisitadas informações atualizadas ao FNDE acerca da prestação de contas do supracitado Convênio cuja resposta se deu no sentido de que a vigência do Convênio em questão se daria até 27 de junho de 2013, em razão disso foi posto em monitoramento até 26 de agosto de 2013.

Em setembro de 2013, foram requisitadas informações atualizadas sobre a prestação de contas do referido Convênio, sobreveio resposta informando que a apresentação para a prestação de contas ocorreria em 28 de janeiro de 2014 pelo que foi posto em monitoramento até a referida data.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, reitere-se os termos do OFÍCIO 6878/2013-GABPR1 para requisitar informações atualizadas ao FNDE acerca da prestação de contas do Convênio de Nº 806078/2007, firmado entre o FNDE e a Secretaria de Educação do Estado do Pará, sendo objeto do programa a assistência financeira direcionada à execução de ações do PAR- Plano de Ações Articuladas.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000102/2011-36

Da última prorrogação para o presente momento nenhum fato novo surgiu, de tal maneira que se impõe a necessidade de nova diligência junto a CEF acerca da prestação de contas dos valores noticiados no despacho retro.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações atualizadas a CEF acerca das prestações de contas acima referidas.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000457/2012-14

Da última prorrogação para o presente momento, além da juntada de comprovante de repasse de verba federal, surgiu fato novo representado pelo expediente do TCM de fl., 90 pelo qual é repassada Informação nº 053/2013 da 4ª Controladoria/TCM/Pa, segundo a qual a prestação de contas do Município de Primavera relativa ao FUNDEB, anos 2010 e 2011 foram entregues dentro do prazo mas estavam em fase de análise inicial.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações atualizadas ao TCM acerca da prestação de contas do Município de Primavera relativa ao FUNDEB, anos 2010 e 2011

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 484, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.000217/2011-21, instaurado para apurar a situação da prestação de terapia renal substitutiva no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Belém (PA),

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000567/2012-78

Da última prorrogação para o presente momento não houve fato novo, o que impõe a continuidade do feito com a análise da documentação que o compõe.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório, mantendo-se em análise.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000598/2009-23

Da última prorrogação para o presente momento surgiram vários fatos novos que devem ser analisados em conjunto: O Município de Portel ofertou representação contra seu ex-gestor Pedro Rodrigues Barbosa que, por conexão foi mandada juntar aos presentes autos; o Tribunal de

Contas da União encaminhou o Acórdão 461/2014 que julgou a TCE 013.167/2011-1; posteriormente, o TCU encaminhou o Acórdão 1324/2014 julgando Embargos de declaração na TCE 013.167/2011-1, este último juntado em 20 de maio último.

O feito deve continuar em análise.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório, mantendo-se em análise.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Belém (PA), 02 de julho de 2014

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.000662/2013-52

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de expediente oriundo Ministério Público Estadual encaminhando Procedimento Administrativo Preliminar que notícia supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF no Município de Colares no exercício de 2006, gestão do sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, eleito em 2004 e reeleito em 2008, conforme consulta no site do TRE do Pará que faço juntada, pelo que torno sem efeito o despacho de fl., 83.

Foram feitas requisições ao TCM e a CGU, tendo os órgãos atendido, notadamente a CGU que remeteu o Relatório de Demandas Especiais nº 00190.030233/2006-41, o qual deve permanecer em análise.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução continue a análise do Relatório da CGU e requirite-se informações atualizadas ao TCM.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000733/2010-74

Da última prorrogação para o presente momento surgiu o fato novo correspondente a resposta do TCM ao expediente acostado às fl., 107, no qual é repassada a Informação nº 035/2013 – 1ª Controladoria/TCM/PA, onde é dito que a análise das contas de 2010 está em fase inicial e a de 2009 aponta irregularidade no que toca a licitação para aquisição de uma Kombi..

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações atualizadas ao TCM acerca das prestações de contas de Salinópolis de 2009 e 2010.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000951/2010-17

Da última prorrogação para o presente momento surgiu como fato novo a resposta da CEF ao expediente de fl., 19, na qual sugere que o MPF tente alcançar respostas diretamente à Prefeitura de Belém. Ocorre que sendo a CEF o agente federal que libera a verba e receptor da prestação de contas, cabe a ela efetivamente fiscalizar a correta aplicação desses recursos, tanto assim que no expediente de fl., 16 a própria CEF atesta a regularidade da obra mediante Boletins de Medição, até aquele momento quando atestou que o CR 229.061-72 apresentava 50,36% concluída.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações atualizadas a CEF acerca da execução só CR 229.061-72, e sobre a regularidade técnica d mesmo, independentemente da fiscalização a cargo do Município de Belém.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO, DE 3 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000968/2013-17

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto representação formulada pelo Município de Ponta de Pedras em desfavor de seu ex-gestor Pedro Paulo Bουλhosa Tavares relativamente a não prestação de contas dos valores repassados a título do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercício de 2012.

Fora feita requisição ao FNDE para que informasse acerca da situação das referidas de contas. Às fls. 25/37 o FNDE informou que as contas referentes ao PANATE, exercícios 2009 e2010 aguardam análise financeira e as contas referentes ao PANATE, exercícios 2011 e2012 ainda não haviam sido enviadas.

Diante disso, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Requirite-se informações atualizadas ao FNDE;

2- Junte-se os espelhos de consulta do TRE/PA em relação às eleições de 2008 e 2012.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000977/2010-57

Da última prorrogação para o presente momento surgiu como fato novo e possível prova na apuração dos fatos objeto do presente IC, a resposta parcial do Tribunal de Contas dos Municípios ao expediente de fls., 65, pelo qual foi encaminhada a Informação nº 031/2013 – 5ª Controladoria/Divisão/TCM contendo a análise da prestação de contas do Município de Portel de 2008, com o esclarecimento de que referidas contas ainda não haviam sido julgadas.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações atualizadas ao TCM para saber acerca do julgamento das contas do Município de Portel do ano de 2008.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.001021/2008-58

O presente Inquérito Civil Público instaurado a partir do recebimento de documentos relacionados às reclamações apresentadas por representante da sociedade civil, ANDERSON CARRERA BARBOSA, através de correio eletrônico, referente à suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Igarapé-Açu.

Nesse contexto, haveria irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB/FUNDEF nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Às fls. 09/12 o Tribunal de Contas dos Municípios-TCM informou que a prestação de contas dos citados exercícios estariam em análise, embora os valores declarados estivessem em consonância com o estabelecido no site do Tesouro Nacional.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União informou que existe Processo de Representação sob o nº 010.334/2008-4 que apura irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no exercício de 2006, não tendo qualquer julgamento até o momento; e que a apreciação de contas dos recursos do FUNDEF cabe ao respectivo TCM assim como ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF no município (fls.21/23).

Foram juntadas aos autos cópias dos Relatórios de Inspeções Ordinárias e Informação Técnica realizados pelo TCM, relativos ao Município de Igarapé-Açu, exercícios de 2005 a 2007.

Dessa forma, esse Parquet enviou ofícios requisitando ao Tribunal de Contas do Municípios que informasse se as contas relativas à aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, foram julgadas e que, em caso positivo, fosse enviado cópias dos respectivos processos de tomada de contas.

O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhou cópias dos relatórios que finalizam a instrução processual pela Controladoria, informando que as verbas relativas ao FUNDEF nos anos 2005/2007, após o encerramento da instrução, estão com processo distribuído ao Relator para julgamento no Plenário do respectivo Tribunal.

Houve prorrogação em Abril de 2013, cujas diligências de instrução consistiam na requisição ao Tribunal de contas dos Municípios-TCM informações atualizadas sobre as contas do Município de Igarapé-Açu, relativas à aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB nos exercícios de 2005/2007, em resposta, a 6ª Controladoria- TCM-PA informou que já havia sido realizada a instrução processual da prestação de contas, bem como o encaminhamento ao Plenário do TCM-PA.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Requisita-se ao Tribunal De Contas Dos Municípios-PA cópia dos processos de prestação de contas do Município de Igarapé-Açu referentes aos recursos do FUNDEF/FUNDEB nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, caso já tenham sido julgadas pelo plenário deste Tribunal.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001215/2009-34

Da última prorrogação para o presente momento surgiu como fato novo, representado pela informação da Caixa Econômica de que a obra continua paralisada, pelo que ela emitiu notificações ao ex-gestor de Ananindeua Helder Zaluth Barbalho e ao atual Manoel Pioneiro, para retomada da obra ou devolução dos recursos já liberados.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações atualizadas a CEF para saber das providências adotadas acerca do cumprimento das Notificações 026/2013 e 027/2013, visando a devolução dos recursos liberados.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO, DE 2 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001558/2009-07

Os autos de Inquérito Civil foram instaurados a partir de representação formulada pelo Município de Salinópolis em desfavor do responsável pelo Convênio AQ-0248/2005 firmado entre aquele Município e o DNIT para construção do cais de contenção na orla do Porto Grande, em razão da omissão na prestação de contas do referido Convênio.

Da última prorrogação para o presente momento surgiu como fato novo a constituir possível prova a juntada do expediente de fl., 260 pelo qual foi enviado pela CGU Relatório de Auditoria da Tomada de Contas Especial acerca do Convênio AQ-0248/2005, objeto do presente IC, que compõe o Anexo I, e que está em análise.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório, mantendo o presente em análise.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001947/2009-24

Da última prorrogação para o presente momento surgiu como fato novo a resposta da Agência da Receita Federal em Capanema ao expediente de fl., 220 informando que os parcelamentos fiscais e previdenciários do Município de Bragança foram repactuados conforme processo nº 13209.000066/2012-57, anexando a relação dos débitos do Executivo e do Legislativo que estão sendo quitados. Cabe o acompanhamento do parcelamento.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações atualizadas a Agência da Receita Federal em Capanema sobre o cumprimento do parcelamento do Município de Bragança objeto do processo nº 13209.000066/2012-57.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.002174/2011-18

Da última prorrogação para o presente momento surgiu fato novo representado pelo expediente do INCRA de fl., 111 que respondendo a requisição de fl., 109 encaminhou fartya documentação acerca dos Convênios 708842/2009 e 708845/2009, esclarecendo que existem pendências para as quais solicitou regularização junto a unidade gestora dos referidos convênios. Posteriormente, veio a resposta da AUREMAG ao expediente fl., 110.

Diante da própria informação do INCRA e da assertiva da AUREMAG mister nova diligência junto ao INCRA.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações atualizadas ao INCRA acerca das diligências por ele próprio indicadas no expediente de fl., 111, bem como na resposta da AUREMAG de fl., 162.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 02 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.002303/2010-97

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto apurar possíveis irregularidades na execução de contrato firmado entre o Estado do Pará entre Consórcio Liberdade formado pelas empresas Uni Engenharia e Comércio Ltda e Construtores Associados Ltda., visando a construção de unidades habitacionais e serviços de infraestrutura em área cedida pela UFPA. A obra é custeada com recursos federais e estaduais.

Na diligência feita junto à COAHB, órgão estadual encarregado da execução e supervisão do contrato, restou informado que uma das empresas componentes do Consórcio Liberdade, a UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., teve sua culpabilidade declarada por ter dado causa a resultados ilícitos, pelo que foi feita a rescisão unilateral do contrato em relação a ela e determinadas várias medidas.

A COHAB foi oficiada para prestar informações acerca das medidas adotadas em relação a empresa UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., para cumprimento da portaria nº 152/2012-PRESI, que rescindiu unilateralmente o contrato objeto do presente ICP.

Em resposta, a COHAB informou ter adotado as providências necessárias para a rescisão unilateral do contrato nº 40/2008 com a empresa UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. relativa a obra do Residencial Liberdade II, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial.

O ofício nº 3805/2013-GABPR1 requisitou da COHAB cópia integral do Processo Administrativo originado da Portaria nº 250/2011-PRESI, cópia integral da Tomada de Contas Especial instaurada por intermédio da Portaria nº 123/2013-PRESI e cópia integral de todo o processo de liquidação, pagamento e fiscalização da obra do Residencial Liberdade I e II.

Em resposta a COHAB apresentou as cópias solicitadas, exceto o relatório de Tomada de Contas Especial, pois ainda estava em fase final de fechamento.

Nesse sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulteriores diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Requisite-se informações atualizadas à COHAB acerca da Tomada de Contas Especial instaurada por intermédio da Portaria nº 123/2013-PRESI.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 4841, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.000217/2011-21, instaurado para apurar a situação da prestação de terapia renal substitutiva no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

- 1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República- Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000006/2014-83

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de "apurar supostas irregularidades no Programa Bolsa Família no município de Santa Cruz-PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 1º DE JULHO DE 2014

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000822/2013-26

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO o teor do art. 225 da Constituição Federal, e que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível dano ao meio ambiente, em razão da prática do esporte denominado kitesurf por alunos da Escola Bodete de Kitesurf, localizada na Avenida Oceano Atlântico, nº 726, Intermares, Município de Cabedelo/PB;

CONSIDERANDO que a área onde o esporte é praticado é conhecida pela desova de tartarugas-marinhas e que a prática do esporte em comento poderá ocasionar a morte desses animais, que já estão em risco de extinção;

CONSIDERANDO, por fim, que entendeu a 4ª CCR inexistirem, nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, elementos suficientes para o arquivamento do feito, sendo necessária a realização das diligências apontadas às f. 96/97;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Encaminhe-se ofício ao IBAMA/PB, solicitando que realize vistoria no local, objetivando verificar: a) se a prática de kitesurf pode estar gerando impactos negativos no processo de reprodução das tartarugas; b) se as medidas até então adotadas (identificação dos locais dos ninhos, cercamento dos ninhos, afixação de placas, dentre outras) são suficientes para a proteção da atividade de desova; c) se houve consulta a esse órgão ambiental a respeito da liberação de licença de funcionamento da mencionada escola; d) a que órgão cabe fiscalizar se a delimitação da área destinada à prática desse esporte está sendo observada pelos praticantes; e) que medidas podem ser adotadas pelo órgão responsável pela fiscalização da área para impedir que seja causado dano ao meio ambiente; e, f) como pode ser intensificada a fiscalização da área;

3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 475, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Robson Martins para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Ponta Grossa, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 14 a 18 de julho de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 14 a 20 de julho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 476, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Andreia Pistono Vitalino para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 14 a 18 de julho de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 14 a 20 de julho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato nº 1.25.006.000254/2014-57;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Averiguar o uso irregular de rádio comunitária no município de Colorado/PR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE JULHO DE 2014

Ref. : PRM – IGU – PR 00018573/2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, b e XIV, g, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do meio ambiente na busca de informações para realizar diagnóstico sobre a real situação da regularização fundiária e a consolidação da Unidade de Conservação Parque Nacional do Iguaçu – integrante do Grupo/Categoria Proteção Integral/Parque –, e acaso necessário, a implementação de soluções conjuntas extrajudiciais, ou judiciais, com vistas à regularização fundiária e consolidação da área.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à VI, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Comunicar via e-mail, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMFP nº 106/10;

c. Oficie-se cordialmente ao Chefe do Parque Nacional do Iguaçu, com prazo de 60 dias, para que informe, a) No Parque Nacional do Iguaçu há áreas que demandam ações de regularização fundiária?; b) qual o quantitativo de recursos humanos e materiais empregados atualmente no patrulhamento/fiscalização do Parque?; c) os recursos humanos e materiais atualmente disponíveis são suficientes para o patrulhamento/fiscalização eficiente de toda a área do Parque?; d) Em caso negativo qual seria o quantitativo ideal?; d) preste outros dados julgados úteis em relação à situação fundiária do Parque.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE JULHO DE 2014

Ref. : PP nº 1.25.003.005012/2013-07

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, a e d, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do direito individual indisponível à saúde, com vistas a apurar a noticiada carência de materiais de ostomia disponibilizados aos pacientes do SUS pelo Políambulatório Nossa Senhora de Aparecida, localizado na Av. Morenitas, 2047, em Foz do Iguaçu/PR.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à VI, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06, autue-se a presente portaria, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PFDC. Direito a saúde. Apurar a carência de materiais de ostomia a serem fornecidos a pacientes no Políambulatório Nossa Senhora de Aparecida, localizado na Av. Morenitas, 2047, em Foz do Iguaçu/PR, noticiada por Belise Burilli e Antonia Olinda Gonsales.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Comunicar via e-mail, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMFP nº 106/10;

c) Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 18.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE JULHO DE 2014

Ref. : 1.25.003.003827/2013-43

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 5º, V, a, 6º, VII, a, c e d e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é apurar (a) a forma como tem-se dado a contratação de alojamentos para os alunos da UNILA; (b) como se dá o processo de concessão e revalidação dos auxílios moradia, alimentação e transporte, incluindo o procedimento a ser adotado pelo aluno que tiver quaisquer destes benefícios indeferidos; e (c) se há regulamento para o uso das moradias, bem como se é adotado algum procedimento administrativo para dirimir as questões relacionadas à utilização dos alojamentos.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: UNILA – ALOJAMENTO – AUXÍLIOS. OBJETO: apurar a contratação de alojamentos para os alunos da UNILA, o processo de concessão e revalidação dos auxílios moradia, alimentação e transporte e a existência de regulamento para o uso das moradias. REQUERIDA: UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Comunicar via e-mail, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMPF n. 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMPF n. 106/10;

c) Oficie-se à UNILA, com prazo de 60 dias, para que preste informações acerca:

1) da forma como tem-se dado a contratação de alojamentos estudantis;

2) do processo de concessão e revalidação dos auxílios moradia, alimentação e transporte, incluindo o procedimento a ser adotado pelo aluno que tiver qualquer destes benefícios indeferido;

3) da eventual existência de regulamento para o uso das moradias, bem como de procedimento administrativo para dirimir as questões relacionadas à utilização dos alojamentos.

4) Outros dados julgados úteis acerca do tema.

ALEXANDRE COLALRES BARBOSA

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE JULHO DE 2014

Ref. : PP n. 1.25.003.005213/2013-04

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, b e XIV, g, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com foco na delimitação e fiscalização da área de reserva legal e proteção de área de preservação permanente, no denominado Projeto de Assentamento Antônio Companheiro Tavares, localizado no município de São Miguel do Iguçu/PR.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à VI, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: 4ª CCR. Direito ao meio ambiente equilibrado. Reserva legal e área de preservação permanente no denominado Projeto de Assentamento Antônio Companheiro Travares, localizado no município de São Miguel do Iguçu/PR.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Comunicar via e-mail, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMPF n. 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMPF n. 106/10;

c) Oficie-se cordialmente à Superintendência Regional do INCRA no Paraná, com prazo de 90 dias, instruir com cópia da presente, solicitando que encaminhe as seguintes informações: 1) Qual a situação atual dos conflitos antes verificados na exploração de madeira (referência: ofício/INCRA/SR9/n.º 7897, de 07/01/2014), em lote comum, do Projeto de Assentamento Antônio Companheiro Travares, localizado no município de São Miguel do Iguçu/PR?; 2) Existem regras definidas disciplinando a exploração do lote comum do mencionado Projeto de Assentamento?; 3) A área de reserva legal do assentamento está delimitada? 4) em caso positivo, a reserva de eucaliptos do lote comum integra tal área? 5) como é fiscalizada a área de reserva legal?; 6) em caso negativo ao item 3, qual o plano para a delimitação da área de reserva legal; 7) preste outros dados julgados úteis.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

## PORTARIA Nº 33, DE 4 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000001/2014-93 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Apura possíveis irregularidades no programa federal "Farmácia Popular do Brasil", no Município de Rolândia, atribuídas, em tese, ao responsável pela Farmácia São Luiz.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:**

Farmácia São Luiz de Rolândia

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:**

Paula Aparecida Martins

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 40, DE 1º DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público, como função institucional, a promoção do inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os interesses e direitos das comunidades indígenas (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cuja execução pelo Poder Público dar-se-á diretamente ou por meio de terceiros (art. 197 da Constituição Federal);

Considerando que o Ministério da Saúde outorgou à Funasa a responsabilidade de gerir o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (arts. 19-A a 19-H da Lei nº 8.080/1990);

Considerando Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da recomendação ministerial PRDC/PR nº 13/2012 que trata do saldo remanescente do incentivo de atenção básica aos povos indígenas em serviços de saúde indígena;

Considerando que a recomendação foi dirigida à Prefeitura de Santa Amélia e ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Interior Sul para que elaborassem prestação de contas dos recursos do IAB-PI e plano de aplicação do saldo remanescente do IAB-PI, procedendo a oitiva das comunidades indígenas para identificar as áreas prioritárias para aplicação do plano;

Considerando que o prefeito em exercício na época afirmou que encaminhou a recomendação ao setor de contabilidade para que pudesse elaborar o plano. Alertou ainda que em virtude do término do mandato não haveria tempo hábil para confecção de tal plano durante a gestão do então prefeito;

Considerando que em 14/08/2013 (fls. 12 e seguintes), a Prefeitura de Santa Amélia enviou plano de aplicação dos recursos do IAB-PI, realizado conjuntamente entre a Prefeitura e o DSEI Litoral Sul, apresentando uma série de equipamentos e serviços de melhoria a serem adquiridos com a verba remanescente;

Considerando que nenhuma prestação de contas ou cronograma de aplicação dos recursos foi apresentado, que não há no plano apresentado a assinatura do representante da DSEI Litoral Sul e que não foi apresentado comprovação de oitiva da comunidade para levantamento das necessidades mais urgentes;

Considerando que a partir do exame dos autos, verifica-se que já se decorreu tempo suficiente para elaboração do plano definitivo de aplicação de saldo remanescente do incentivo de atenção básica aos povos indígenas e do cronograma de aplicação dos recursos, e para a prestação de contas;

Considerando que estes fatos comprometem a eficiência e a própria continuidade da prestação de serviços de saúde àquela comunidade indígena;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, acompanhar o cumprimento da recomendação ministerial PRDC/PR nº 13/2012 que trata do saldo remanescente do incentivo de atenção básica aos povos indígenas em serviços de saúde indígena em Santa Amélia/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II – comunique-se a conversão à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se ao município e ao DSEI Litoral Sul para que prestem informações sobre o plano e sobre o cronograma para a aplicação dos recursos disponíveis, e, caso já tenham sido aplicados, prestem as contas devidas, remetendo-lhes cópia da recomendação PRDC/PR nº 13/2012;

IV – Afixe-se no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

LUIZ ANTÔNIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 141, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar as dificuldades na acessibilidade a planos de dados das operadoras de telefonia que atendam aos surdos;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**RESOLVE:**

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003549/2013-54, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho exarado no mesmo.

LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

## PORTARIA Nº 6, DE 4 DE JULHO DE 2014

REF.: PP nº 1.26.003.000110/2012-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

**RESOLVE**

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar denúncia verbal, efetuada por Adriana Maria de Lima, de suposta invasão de terras particulares, bem como de terras desapropriadas pelo DNOCS, efetuada por pessoa conhecida por “Gaúcho”, no sítio da Fazenda Escadinha, localizado em Serra Talhada.”

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, juntamente com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 154, DE 1º DE JULHO DE 2014

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.003085/2013-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando notícia de invasão de imóveis do loteamento José Fernando Lobo, construídos no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, por diversas famílias não cadastradas no referido programa;

**RESOLVE DETERMINAR:**

I. A conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.003085/2013-49 em Inquérito Civil (área temática “Patrimônio Público Social”), tendo por objeto “apurar notícia de invasão, ocorrida em setembro de 2013, nos imóveis do loteamento José Fernando Lobo localizado em Lagoa do Carro/PE, construídos no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, por diversas famílias não cadastradas no referido programa”;

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Recife, 1 de julho de 2014.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 155, DE 4 DE JULHO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003800/2013-43, visa apurar irregularidade consistente na cobrança de taxa de ingresso para visitação no Centro de Preservação do Boi Marinho em Itamaracá/PE;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003800/2013-43 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar irregularidade consistente na cobrança de taxa de ingresso para visitação no Centro de Preservação do Boi Marinho em Itamaracá/PE, a partir de representação formulada por NILTON DOS SANTOS SILVA”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, determino a reiteração do ofício nº 3573/2014-MPF/PR/PE – EV, de 8 de maio de 2014, pendente de resposta até o momento.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE JULHO DE 2014.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000067/2014-49 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Picos em desfavor do servidor público federal Lourival Antunes de Macedo, chefe do escritório regional do Ibama em Picos-PI, concernente a autorizações especiais para transporte de estacas de madeira; e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe, bem como a necessidade de aguardar as conclusões dos trabalhos relativos ao Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD instaurado para apurar a conduta do servidor da autarquia ambiental federal ;

**RESOLVE:**

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000067/2014-49 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

Providência inicial: Acautele-se o feito pelo prazo de 120 dias, com vistas a aguardar o encaminhamento das conclusões dos trabalhos relativos ao PAD a este órgão ministerial. Transcorrido o prazo sem o encaminhamento das conclusões dos trabalhos referidos, oficie-se a Superintendência do Ibama no Piauí, juntando-se cópia do ofícios às fls. 69, para que preste informações acerca Procedimento Disciplinar.

Publique-se e registre-se.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República

DESPACHO, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001059/2014-20. Assunto:  
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de José de Freitas/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no município de José de Freitas/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Cordialmente,

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 666, DE 2 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a solicitação do Procurador-Chefe da PR/DF MARCUS MARCELUS no sentido de liberar os Procuradores da República da PR/RJ que manifestaram interesse em atuar em regime de itinerância na PR/DF nos meses de julho e agosto de 2014, abaixo relacionados:

Dr. LEONARDO LUIZ DE F. COSTA – Períodos de 21 a 24/07/2014 e 29/07 a 01/08/2014;

Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO – Período de 12 a 15/08/2014;

Dr. RODRIGO RAMOS POERSON – Períodos de 15 a 18/07/2014 e 26 a 29/08/2014;

Dr. LAURO COELHO JUNIOR – Período de 15 a 18/07/2014;

Dr. PAULO GOMES FERREIRA FILHO – Períodos de 21 a 24/07/2014 e 04 a 07/08/2014 e

Dr. CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL – Períodos de 12 a 15/08/2014 e 26 a 29/08/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender a distribuição dos feitos urgentes e audiências dos Procuradores da República da PR/RJ que atuarão em regime de itinerância na PR/DF nos períodos estabelecidos conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO SEM DISTRIBUIÇÃO
--------------	--------------------------

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA	21/07 a 24/07/2014 29/07 a 01/08/2014
PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	12 a 15/08/2014
RODRIGO RAMOS POERSON	15/07 a 18/07/2014 26/08 a 29/08/2014
LAURO COELHO JUNIOR	15/07 a 18/07/2014
PAULO GOMES FERREIRA FILHO	21/07 a 24/07/2014 04/08 a 07/08/2014
CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL	12/08 a 15/08/2014 26/08 a 29/08/2014

Parágrafo único. A suspensão da distribuição está sujeita a compensação, conforme Portaria em vigor.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 671, DE 3 DE JULHO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA encontra-se de licença no dia 03/07/2014 (1 dia) para acompanhar pessoa da família,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 03/07/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe PR/RJ

PORTARIA Nº 672, DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 4ª e 10ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 4ª e 10ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
07/07/2014 – 4ª VFCR	PAULO GOMES FERREIRA FILHO
07/07/2014 – 10ª VFCR	DANIELLA DIAS DE A. SUEIRA TOLEDO PIZA

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 673, DE 3 DE JULHO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual no 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu, no período de 14 a 18/07/2014,

RESOLVE: designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, lotado na PRM/São João de Meriti, para acompanhar a inspeção anual no 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu no período de 14 a 18/07/2014 e em eventual prorrogação.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 674, DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para officiar no Processo nº 2011.51.01.802861-1 (IPL nº 0340/2011-1 - 8ª VFC), dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. FÁBIO DE LUCCA SEGHESE, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 675, DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para officiar no Processo nº 2009.51.01.812972-0 (IPL nº 1772/2009-1-8ª VFC), dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Dê-se ciência o Exmo. Sr. LEONARDO CARDOSO DE FREITAS, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 676, DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS para officiar no Processo nº 0026129-19.2013.4.02.5101 (IPL nº 0680/2013-1 - 8ª VFC), dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. PAULO GOMES FERREIRA FILHO, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 677 DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para officiar na Notícia de Fato nº 1.30.001.003073/2012-09, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. ANTONIO DO PASSO CABRAL, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 678 DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS estará usufruindo licença-prêmio no período de 28/07 a 12/08/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS, no período de 28/07 a 12/08/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem ao período de licença-prêmio, conforme norma em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 679, DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção nas varas federais infradeterminadas,

RESOLVE: designar as Procuradoras abaixo relacionadas para acompanhar os trabalhos de inspeção anual, nos períodos previstos pelas varas, inclusive em eventuais prorrogações, indicados na tabela que segue:

VARA FEDERAL	PROCURADORA	PERÍODO
3ª Vara Federal Criminal	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	21 a 25/07/2014
	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA	

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 681, DE 7 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA encontra-se de licença na presente data, 07/07/2014, para acompanhar pessoa da família,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 07/07/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR  
Procurador da República-Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 682, DE 7 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE encontrar-se-á de licença médica no período de 07/07 a 05/08/2014 (30 dias),

RESOLVE: excluir o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 07/07 a 05/08/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

Procurador da República-Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 279, DE 3 DE JULHO DE 2014

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.007160/2013-16, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na venda de permissão de uso para ter acesso as prais localizadas no Forte da Urca, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.007160/2013-16 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

3) expeça-se o Ofício 8629/14, e

4) após à DICIVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 30 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 280, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório 1.30.001.006826/2013-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.006826/2013-19, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostos atos de descaso com os moradores do condomínio residencial Park Imperial, construído a partir do programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal em parceria com a Prefeitura do Rio de Janeiro, pela Construtora Novolar, consistente de vícios de construção, abandono e precarização das instalações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 281, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos da Notícia de Fato – NF 1.30.001.002385/2014-59, por meio da qual se dá notícia de supostas irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.964.045-2, de titularidade de Ananias Pereira da Costa Netto;

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar as medidas administrativas adotadas com vistas a promover o ressarcimento do erário pela concessão do benefício previdenciário NB 42/108.964.045-2;

ii) Adote-se a seguinte ementa, que deverá constar também do resumo: “BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO nº 42/108.964.045-2 – SUPOSTA IRREGULARIDADE – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – ANA LÚCIA BUENO DA CUNHA”;

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria;

iv) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

v) Oficie-se a Auditoria Regional do INSS no Rio de Janeiro, requisitando informe que medidas estão sendo tomadas a fim de se buscar o ressarcimento do erário pela concessão irregular do benefício previdenciário NB 42/108.964.045-2, apurada no bojo do processo administrativo nº 35301.016952/1999-67;

vi) Após, acautelem-se os autos na DITC por 30 (trinta) dias.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES  
Procuradora da República

DESPACHO, DE 7 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001418/2014-43

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Após, promova-se o declínio de atribuição, encaminhando-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciação.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 1 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.100.000174.2013-31, que visa apurar suposta prática de irregularidade na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Convênio SIAFI 584772, firmado entre o município de Grossos/RN e o Ministério do Esporte, por parte do prefeito de Grossos/RN, Veronildo Caetano da Silva..

Converta-se o Procedimento Administrativo nº1.28.100.000174.2013-31 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;  
c. considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d. considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.100.000214/2013-44 que visa apurar irregularidades no Programa de Combate à Seca no Semi-Árido Nordeste, havendo notícia de que 25 veículos participam da Operação Carro-Pipa nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Mossoró-RN, com recursos do Governo Federal.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000214/2013-44 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. Ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Notícia de Fato n. 1.28.000.000343/2014-41, instaurado para averiguar supostas irregularidades em contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, através do Programa Crédito Solidário, no município de Ceará-Mirim/RN;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 10º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.; 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora da República - Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 275, DE 4 DE JULHO DE 2014

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 06 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Felipe Bretanha Souza, lotado no Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República em Porto Alegre, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 24 de junho de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e conseqüente designação de outro membro para prosseguimento na persecução penal referente aos autos do processo 5054516-19.2013.404.7100, o qual tramita na 11ª Vara Federal de Porto Alegre.

2. Nas hipóteses de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outro escritório ou unidade do Ministério Público Federal, em caráter permanente, atuará no referido processo aquele que o suceder no Núcleo Residual Criminal desta Procuradoria, nos termos do artigo 9º da Resolução PR-RS nº 01, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE JUNHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.007.000108/2013-91. Objeto: Direitos sociais. Saúde Pública. Atendimento da especialidade traumatologia prestado na região a pacientes com idade inferior a 16 anos. Câmara: 1ª CCR.

O Ministério Público Federal, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMF nº 87/2010);

Considerando a representação da fl. 03, segundo a qual não há serviço de traumatologia e ortopedia pelo SUS para menores de 16 anos em Santa Cruz do Sul nem para maiores de 14 anos oriundos do interior em Porto Alegre, diante do que foi instaurado o presente procedimento preparatório, com o objeto "Saúde Pública. Atendimento da especialidade traumatologia prestado na região a adolescentes com idade superior a 14 e inferior a 16 anos.";

Considerando que o Hospital Santa Cruz informou não estar autorizado a fornecer esse serviço pelo SUS a menores de 16 anos (fls. 7 a 9);

Considerando que a 13ª Coordenadoria Regional de Saúde declarou que o serviço de traumatologia e ortopedia pediátrica é prestado pelo Hospital Universitário da Ulbra em Canoas e os serviços de traumatologia e ortopedia de urgência são prestados pelo HPS Canoas (fl. 24), mas que o Hospital Santa Cruz, habilitado para serviço de traumatologia e ortopedia, deve atender ao caso que originou este expediente;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição da República);

Considerando que a Constituição da República estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e integrada, constituindo um sistema único (art. 198), assegurando também à iniciativa privada a prestação de serviços de saúde (art. 199), embora sob regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197);

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, "a", dispõe ser função do Ministério Público da União, dentre elas a de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais se inclui a saúde;

Considerando ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação deste procedimento preparatório;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1 – registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Direitos sociais. Saúde Pública. Atendimento da especialidade traumatologia prestado na região a pacientes com idade inferior a 16 anos;

2 – nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87/2010;

3 – remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2010);

4 – afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determina-se:

a) agende-se reunião, nesta Procuradoria, com o Secretário Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, a Coordenadora Regional da 13ª Coordenadoria Regional de Saúde e o Diretor Geral do Hospital Santa Cruz, a fim de discutir sobre a prestação de serviço de traumatologia e ortopedia a menores de 16 anos na região de Santa Cruz do Sul;

b) após, retornem os autos conclusos.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 16, DE 03 DE JULHO DE 2014.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as investigações já realizadas no IC nº 1.29.009.000050/2004-75, que dão conta de irregularidades na adequação dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;

Considerando o desmembramento do referido Inquérito Civil com afinidade de possibilitar uma melhor investigação da adequabilidade de tais locais;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto à adequação às normas sobre acessibilidade dos prédios da UNIPAMPA, da UFRGS e do IFSUL localizados nos municípios de abrangência desta Procuradoria.

Vincule-se à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC).

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se à UNIPAMPA, requisitando informações acerca da reforma da área denominada “Maristinha” e a sua adequação aos critérios de acessibilidade, considerando a resposta enviada ao ofício n 750/2013/GAB/PRRS-SL. Prazo: 20 dias;

b) oficie-se à UFRGS, no tocante aos seus Polos de Apoio Presencial, à Unipampa, em relação aos campi existentes em Dom Pedrito, e ao Instituto Federal Sul-rio-grandense, requisitando seja encaminhado a esta Procuradoria da República relatório e levantamento fotográfico com o objetivo de comprovar a adequação às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (PPD) e as com mobilidade reduzida (MR), notadamente acerca de: (1) rampa de acesso ao prédio e ambientes internos; (2) largura das portas de acesso; (3) balcão de atendimento especial; (4) banheiro adaptado; (5) piso tátil para pessoas com deficiência visual; (6) outras fotografias que julgar pertinentes. Prazo: 30 dias;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à PFDC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Santana do Livramento, 03 de julho de 2014.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as investigações já realizadas no IC nº 1.29.009.000050/2004-75, que dão conta de irregularidades na adequação dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;

Considerando o desmembramento do referido Inquérito Civil com a finalidade de possibilitar uma melhor investigação da adequabilidade de tais locais;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto à adequação às normas sobre acessibilidade dos prédios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, localizados nos municípios de abrangência desta Procuradoria, excetuada a agência de Dom Pedrito.

Vincule-se à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC).

Determino, ainda, que seja oficiado à Diretoria Regional do Rio Grande do Sul da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requisitando:

a) informações acerca do processo licitatório para a execução das adequações de acessibilidade na agência AC Cacequi, considerando a resposta ao ofício n 199/GAB/PRRS-SL, que noticiou licitação deserta em 14.05.2013. Prazo: 20 dias;

b) informações sobre a previsão das reformas a serem realizadas nas agências AC Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento e São Gabriel e CDD Santana do Livramento e São Gabriel, considerando a resposta ao ofício n 199/GAB/PRRS-SL. Prazo: 20 dias;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à PFDC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as investigações já realizadas no IC nº 1.29.009.000050/2004-75, que dão conta de irregularidades na adequação dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;

Considerando o desmembramento do referido Inquérito Civil com a finalidade de possibilitar uma melhor investigação da adequabilidade de tais locais;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto à adequação às normas sobre acessibilidade dos prédios da Caixa Econômica Federal (excetuando a agência de São Gabriel) e das lotéricas vinculadas a esta empresa pública, localizados nos municípios de abrangência desta Procuradoria, e do Banco do Brasil no município de Dom Pedrito.

Vincule-se à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC).

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se à agência Caixa Econômica Federal de Santana do Livramento, requisitando informações, com levantamento fotográfico, sobre a existência de piso tátil e banheiro adaptado e sem empecilho para uso. Prazo: 20 dias;

b) oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Quaraí, requisitando informações, com levantamento fotográfico, acerca da existência de piso tátil e de balcão de atendimento especial, considerando a insuficiente resposta enviada no ofício nº 139/2011, PA Quaraí. Prazo: 20 dias;

c) oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Rosário do Sul, requisitando informações, com levantamento fotográfico, acerca da reforma efetuada para a adequação às normas de acessibilidade, especialmente no tocante à existência de piso tátil e de banheiro adaptado, levando em conta a resposta enviada no ofício nº 426/2013, PA Quaraí. Prazo: 20 dias;

d) oficie-se à agência do Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal de Dom Pedrito, requisitando seja encaminhado a esta Procuradoria da República relatório e levantamento fotográfico com o objetivo de comprovar a adequação às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (PPD) e as com mobilidade reduzida (MR), notadamente acerca de: (1) rampa de acesso ao prédio e ambientes internos; (2) largura das portas de acesso; (3) balcão de atendimento especial; (4) banheiro adaptado; (5) piso tátil para pessoas com deficiência visual; (6) outras fotografias que julgar pertinentes. Prazo: 30 dias;

e) oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando listagem atualizada, com endereço, das unidades lotéricas a ela vinculadas, localizadas nos municípios de atribuição desta Procuradoria. Prazo: 20 dias;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à PFDC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as investigações já realizadas no IC nº 1.29.009.000050/2004-75, que dão conta de irregularidades na adequação dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;

Considerando o desmembramento do referido Inquérito Civil com a finalidade de possibilitar uma melhor investigação da adequabilidade de tais locais;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto à adequação às normas sobre acessibilidade dos prédios federais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), do Instituto Chico Mendes (ICMBio), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), localizados nos municípios de abrangência desta Procuradoria.

Vincule-se à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC).

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se à agência do INSS de Cacequi, requisitando informações sobre a construção de sanitários adaptados e a existência de piso tátil e balcão especial no local de atendimento ao público, tendo em vista o levantamento fotográfico enviado no ofício nº 024/2013. Prazo: 20 dias;

b) oficie-se ao Gerente Executivo do INSS/Uruguaiana, Sr. Wilson Antônio Catharino Rodrigues, requisitando informações sobre a inclusão da agência do INSS em São Gabriel no planejamento nacional de proteção e de intervenções nas agências para atendimento de pessoas com necessidades especiais, considerando a resposta enviada no ofício INSS/ GEXURG nº 53/2013. Prazo: 20 dias;

c) oficie-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), ao Instituto Chico Mendes (ICMBio), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e às agências do INSS em Santana do Livramento e Quaraí, requisitando seja encaminhado a esta Procuradoria da República relatório e levantamento fotográfico com o objetivo de comprovar a adequação às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (PPD) e as com mobilidade reduzida (MR), notadamente acerca de: (1) rampa de acesso ao prédio e ambientes internos; (2) largura das portas de acesso; (3) balcão de atendimento especial; (4) banheiro adaptado; (5) piso tátil para pessoas com deficiência visual; (6) outras fotografias que julgar pertinentes. Prazo: 30 dias;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à PFDC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE JULHO DE 2014.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as investigações já realizadas no IC nº 1.29.009.000050/2004-75, que dão conta de irregularidades na adequação dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;

Considerando o desmembramento do referido Inquérito Civil com a finalidade de possibilitar uma melhor investigação da adequabilidade de tais locais;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto à adequação às normas sobre acessibilidade dos prédios federais do Exército Brasileiro localizados nos municípios de abrangência desta Procuradoria.

Vincule-se à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC).

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se à 2ª Bateria de Artilharia Antiaérea, requisitando informações acerca da existência de piso tátil e de balcão de atendimento especial, tendo em vista a resposta enviada no ofício Nr.11 – RP, EB: 64158.002189/2013-97. Prazo: 20 dias;

b) oficie-se ao 7º Regimento de Cavalaria Mecanizado, requisitando informações sobre a construção de sanitários adaptados e a existência de piso tátil e balcão especial nas áreas de livre acesso ao público, consoante a resposta enviada no ofício nº368 – S/4. Prazo: 20 dias;

c) oficie-se ao Comando do Exército em Dom Pedrito, à 13ª Companhia Mecanizada; ao 9º Regimento de Cavalaria Blindado, ao 6º Batalhão de Engenharia de Combate, ao 5º Regimento de Cavalaria Mecanizado, ao Regimento de Carros de Combate e ao Campo de Instrução de Rosário do Sul, requisitando seja encaminhado a esta Procuradoria da República relatório e levantamento fotográfico com o objetivo de comprovar a adequação às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (PPD) e as com mobilidade reduzida (MR), notadamente acerca de: (1) rampa de acesso ao prédio e ambientes internos; (2) largura das portas de acesso; (3) balcão de atendimento especial; (4) banheiro adaptado; (5) piso tátil para pessoas com deficiência visual; (6) outras fotografias que julgar pertinentes. Prazo: 30 dias;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à PFDC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as investigações já realizadas no IC nº 1.29.009.000050/2004-75, que dão conta de irregularidades na adequação dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;

Considerando o desmembramento do referido Inquérito Civil com a finalidade de possibilitar uma melhor investigação da adequabilidade de tais locais;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto à adequação às normas sobre acessibilidade dos seguintes prédios federais: Procuradoria Geral da Fazenda de Santana do Livramento, Comissão Brasileira Demarcadora de Limites, Receita Federal, Ministério do Trabalho e do Emprego, Superintendência Federal da Agricultura em Santana do Livramento e Polícia Federal.

Vincule-se à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC).

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se ao Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da Superintendência Federal de Agricultura, Sra. ELIDIANA MARÓSTICA, por meio de AR com aviso de recebimento em mãos próprias, com as ressalvas do art. 10 da Lei n. 7.347/85 e do art. 8º, § 3º, da LC n. 75/93, reiterando o ofício não respondido nº60/2014/GAB/PRRS-SL. Prazo: 10 dias;

b) oficie-se ao Chefe da Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites, Sr. HÉLIO GOUVÊA PRADO, requisitando informações sobre a dotação orçamentária para a execução no presente ano das obras de “rampa de acesso ao prédio e ambientes internos”, “largura da porta de acesso” e “banheiro adaptado”, consoante a resposta ao ofício nº748/2013/GAB/PRRS-SL. Prazo: 20 dias;

c) oficie-se à Inspeção da Receita Federal em Santana do Livramento, requisitando informações acerca da tramitação do processo administrativo de licitação para a realização das adequações ainda não implementadas no prédio federal, especialmente as relativas ao balcão de atendimento especial e ao piso tátil, considerando a resposta ao ofício nº 621/2013/GAB/PRRS-SL. Prazo: 20 dias;

d) oficie-se à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e do emprego no Rio Grande do Sul (endereço à fl. 513), requisitando informações acerca do implemento das adequações de acessibilidade ainda não realizadas na agência de Santana do Livramento, notadamente do piso tátil e do balcão especial para atendimento, considerando a resposta do ofício nº 26/2014/S.L/SRTE-RS. Prazo: 20 dias;

e) oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda de Santana do Livramento, à Receita Federal de Dom Pedrito e à Polícia Federal de Santana do Livramento, requisitando seja encaminhado a esta Procuradoria da República relatório e levantamento fotográfico com o objetivo de comprovar a adequação às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (PPD) e as com mobilidade reduzida (MR), notadamente acerca de: (1) rampa de acesso ao prédio e ambientes internos; (2) largura das portas de acesso; (3) balcão de atendimento especial; (4) banheiro adaptado; (5) piso tátil para pessoas com deficiência visual; (6) outras fotografias que julgar pertinentes. Prazo: 30 dias;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à PFDC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as investigações já realizadas no IC nº 1.29.009.000050/2004-75, que dão conta de irregularidades na adequação dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;

Considerando o desmembramento do referido Inquérito Civil com a finalidade de possibilitar uma melhor investigação da adequabilidade de tais locais;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto à adequação às normas sobre acessibilidade dos prédios federais sedes da Justiça Federal, das Varas de Cartório Eleitoral e das Varas do Trabalho localizadas nos municípios de abrangência desta Procuradoria.

Vincule-se à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC).

Determino, ainda, seja oficiado aos órgãos citados, requisitando o encaminhamento a esta Procuradoria da República de relatório e levantamento fotográfico com o objetivo de comprovar a adequação às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (PPD) e as com mobilidade reduzida (MR), notadamente acerca de: (1) rampa de acesso ao prédio e ambientes internos; (2) largura das portas de acesso; (3) balcão de atendimento especial; (4) banheiro adaptado; (5) piso tátil para pessoas com deficiência visual; (6) outras fotografias que julgar pertinentes. Prazo: 30 dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à PFDC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 60, DE 1 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000205/2014-13. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO – Apurar possível irregularidade em relação ao não fornecimento, por parte do INSS, de cópias dos laudos de perícias médicas aos segurados.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação acerca da impossibilidade dos segurados obterem cópias dos laudos das perícias médicas a que foram submetidos no INSS;

Considerando que, conforme o representante, o INSS alegou que a cópia do laudo pericial não era fornecida aos segurados porque a carta de concessão/indeferimento de benefício entregue após a perícia conteria “informações suficientes”;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “a” e “d”, e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de “outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, encaminhando cópia da representação, para que se manifeste sobre a situação relatada, e esclareça se o INSS fornece cópias dos laudos periciais aos segurados, quando solicitado, e se é possível agendar atendimento para esse tipo de demanda.

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JUNHO DE 2014

Interessada: Comunidade Indígena Ricardo Franco – Terra Indígena Guaporé.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II “d”, III “c”, “d” e “e”, IV, V “a”, artigo 6º, inciso VII, “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XX, artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros.

CONSIDERANDO que o Artigo 196 da Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população;

CONSIDERANDO a vistoria “in loco” na Aldeia Ricardo Franco, realizado por este Procurador e pela perita Antropóloga Rebeca Campos Ferreira, nos dias 06 e 07 de maio de 2014, com amparo no art. 8º, V da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a precariedade das instalações do posto de saúde naquela Aldeia e o número insuficiente de agente de saúde indígena para a população em torno de trezentas pessoas, bem como a falta de medicamentos básicos, situação retratada no item 2.3.2, fls. 27/29 do Laudo Antropológico nº 02/2014;

CONSIDERANDO a denúncia feita a este MPF com abaixo-assinado de indígenas daquela comunidade, que vai ao encontro da situação descrita no tem acima;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando adotar as providências que estiverem ao alcance do Ministério Público Federal para cobrar das autoridades responsáveis a implementação de melhorias no atendimento à Saúde básica dos indígenas da Aldeia Ricardo Franco – TI Guaporé, de acordo com o disposto na Constituição Federal, Convenção 169 da OIT e legislação ordinária.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou pensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do IC o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado para adotar as providências que estiverem ao alcance do Ministério Público Federal para cobrar das autoridades responsáveis a implementação de necessárias melhorias no atendimento à Saúde básica dos indígenas da Aldeia Ricardo Franco – TI Guaporé, de acordo com o disposto na Constituição Federal, Convenção 169 da OIT e legislação ordinária.

3. Junte-se ao inquérito cópia integral do Laudo Antropológico nº 02/2014, que explicita a situação geral encontrada na aldeia na visita feita por este Procurador que subscreve esta Portaria e pela Antropóloga do MPF, Rebeca Campos Ferreira, nos dias 06 e 07 de maio de 2014. O laudo também veicula especificamente a avaliação sobre a situação do atendimento à saúde dos indígenas.

4. Junte-se ao inquérito a denúncia feita ao MPF, com abaixo-assinado de indígenas da comunidade Ricardo Franco.

5. Oficie-se ao Coordenador Distrital de Saúde Indígena – DSEI Porto Velho, juntando cópia das fls. 27/29 do Laudo, bem como da denúncia feita, com o seguinte teor:

“Exmo. Senhor Coordenador Distrital de Saúde Indígena, Jaumir Marques Ferreira”,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, no interesse do Inquérito Civil em epígrafe, requisitar a Vossa Senhoria informações, nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/1993, acerca da ciência desse Órgão quanto ao estado do atendimento à saúde na Aldeia Indígena Ricardo Franco, Terra Indígena Guaporé, bem como sobre as medidas que podem ser adotadas, tendo em vista a situação precária, conforme descrição das condições encontradas em visita à aldeia feita pelo Procurador signatário, no mês de maio/2014, constante no item 2.3.2, fls. 27/29, do Laudo Antropológico nº 02/2014, bem como da denúncia feita pelos indígenas da Aldeia, cópias anexas.

Nos termos do artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de dez dias úteis, contados do recebimento, para que as informações sejam prestadas.

Respeitosamente,”

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

Cientifique-se os indígenas da Aldeia Ricardo Franco acerca da abertura deste Inquérito, através de ofícios enviados à FUNAI e ao CIMI de Guajará-Mirim, solicitando-lhes a gentileza da comunicação aos indígenas, enviando-lhes cópia integral desta Portaria.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 2 DE JULHO DE 2014

IC Nº 1.31.003.000050/2014-49. ASSUNTO: RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RODÔNIA A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, bem como ao Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c. represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária Vilhena/RO, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 2 DE JULHO DE 2014

IC nº 1.31.003.000052/2014-38. ASSUNTO: RECOMENDA AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, bem como ao Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

DESPACHO, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.31.000.000415/2012-01. Assunto: Apurar suposta ilegalidade da Faculdade Uniron quanto à rematrícula de alunos.

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado no âmbito dessa Procuradoria da República visando “apurar suposta ilegalidade da Faculdade UNIRON quanto à rematrícula de alunos”.

As razões que impediram a análise no prazo estabelecido foram as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de o signatário atuar na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, oficiar em todos os processos perante o Juizado Especial Federal Cível, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito já se encerrou no dia 28/06/2014, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010. Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino a seguinte diligência:

1 – Reitere-se o ofício de f. 64;

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.31.000.000480/2012-29. Assunto: Encaminhamento de denúncia de más condições de funcionamento do Campus Uniron II.

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado no âmbito dessa Procuradoria da República visando “apurar suposto descaso da Faculdade UNIRON, campus I, para com seus consumidores, no que diz respeito à estrutura da Instituição, que abrange a ausência de água tratada, a insalubridade no ambiente das salas de aula (odor, mofo, ar condicionado sujo) e falta de portas no banheiro”.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, tendo em vista as atribuições deste signatário, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Carne Legal” do MPF, conflitos agrários, bem como assunção, em substituição durante o período eleitoral, de toda a carga judicial e extrajudicial do Gabinete do 6º Ofício desta PR/RO.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito já se encerrou no dia 28/06/2014, prorrogo-o por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010. Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino a seguinte diligência: cumpra-se o despacho de f.51;

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 127, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000680/2013-25, instaurado a partir de representação formulada pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – INADEC para verificar possíveis irregularidades nos contratos de financiamento de veículos levados a efeito pelas instituições financeiras;

b) CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é um dever do Estado nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da CF, sendo inclusive princípio da atividade econômica, consoante o disposto no art. 170, inciso V, da CF;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor (LC 75, art. 6º, inciso VII, alínea “c”);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

f) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

g) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou, sem que, no entanto, tenham sido concluídas as diligências necessárias para apuração do objeto que ensejou sua instauração;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000680/2013-25 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: 3ª CÂMARA - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. Objeto: Apurar supostas irregularidades nos contratos de financiamento de veículos.

De conseguinte, determino a realização das seguintes diligências:

1) Considerando que até a presente data o Bradesco não apresentou resposta, reitere-se o expediente de fl. 16, com as advertências legais.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 128, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000999/2013-51 com a finalidade de apurar supostas irregularidades na Escola Estadual Santa Mônica, localizada na Comunidade Camararén no município de Uiramutã, notadamente quanto à falta de acomodações para os alunos e a deficiência no transporte escolar.

b) CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

e) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República).

f) CONSIDERANDO que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

g) CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

h) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

i) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento preparatório em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal );

j) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

k) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000999/2013-51 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar supostas irregularidades na Escola Estadual Camararén no município de Uiramutã, notadamente quanto à falta de acomodações para os alunos e a deficiência no transporte escolar.”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Da consequente, determino as seguintes providências:

1. Reitere-se ofício à Secretaria Estadual do município de Uiramutã, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as medidas adotadas a fim de solucionar os problemas relatados na representação.

2. Reitere-se, ainda, ofício nº 029/2014-1º Ofício Cível (fl. 11) à gestora da Escola Santa Mônica.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

## PORTARIA Nº 261, DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 9º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.000.000935/2014-01, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Walmor Alves Moreira.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 264, DE 4 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 7º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.000.002530/2011-57, em razão de decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado para apurar os questionamentos formulados por lideranças indígenas acerca do posicionamento dos caciques na questão da demarcação de Terras Indígenas;

CONSIDERANDO a informação colhida pela FUNAI – CR Interior Sul junto aos caciques, de que a reunião que originou o documento em questão teria ocorrido na sede da FUNAI em Chapecó, por iniciativa dos próprios caciques, sem a participação de servidor daquela Fundação, e a Ata, redigida por advogado presente na reunião, para posterior coleta de assinaturas;

CONSIDERANDO a possibilidade do referido documento ter sido assinado sem a devida compreensão por partes dos Caciques, aprovando texto que, em princípio, é contrário aos interesses dos próprios indígenas;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento;

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório nº 1.33.010.000067/2013-51 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou nos sistemas informatizados, autuá-la e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Conselho de lideranças indígenas

Objeto da investigação: Apurar os questionamentos formulados por lideranças indígenas acerca dos posicionamentos dos caciques na questão da demarcação de Terras Indígenas.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Como próxima diligência, determino a elaboração de minuta de recomendação, a ser expedida à Coordenação Regional da FUNAI, para que adote providência no sentido de, ao menos no âmbito das instalações daquela instituição, toda consulta e discussão envolvendo os indígenas, ocorra de maneira informada.

Ciência à 6ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000094/2013-23

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE); funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE; e, ainda, as condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar do Município de Nova Erechim/SC.

Oficiou-se ao Município (fl. 11) requisitando-se informações atualizadas acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE, bem como sobre as atuais condições de segurança e adequação dos veículos de transporte escolar, com o consequente encaminhamento da documentação comprobatória.

A municipalidade aportou aos autos o decreto de criação do Conselho do FUNDEB (fls.14 e 15) e atas de reunião do conselho (fls. 41 a 44); fichas de inspeção e autorização dos veículos para transporte coletivo de escolares (fls. 16 a 40 e 46 a 62).

Mais tarde, veio aos autos ata de reunião do Conselho (fl. 69) em que os conselheiros são cientificados de que incumbe ao colegiado também acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNTE. Além disso, aportaram aos autos (fls. 70 a 107) fichas de inspeção e autorização para transporte coletivo de escolares dos veículos particulares (contratados) e documentos atinentes aos motoristas (CNH, Certificação de Conclusão de Curso para Transporte Escolar, etc.).

Depois de comprovada a regularidade dos veículos que realizam o transporte escolar e da efetiva estruturação e funcionamento do Conselho de Acompanhamento no Município de Nova Erechim/SC, oficiou-se (fl. 110) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de obter informações acerca da regularidade das contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) apresentadas por aquele município.

A resposta do FNDE aportou aos autos em 22 de maio de 2014 (fls. 114 a 124).

Eis o relato.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. Os indícios de irregularidade que deram ensejo à instauração do presente feito não se confirmaram, senão vejamos.

O presente caderno apuratório foi instaurado com base em documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina (PR/SC), desentranhada do Inquérito Civil nº 1.33.000.001504/2010-21 em trâmite naquela unidade.

Os objetivos da instauração consistiram em apurar o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE, apurar as condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar e a regularidade das contas do referido programa no Município de Nova Erechim/SC.

Com relação ao funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE, a municipalidade encaminhou o decreto de criação e as atas das reuniões realizadas pelo Conselho (conforme folhas acima numeradas).

É possível concluir, portanto, que o Conselho de Acompanhamento foi criado e composto em conformidade aos termos do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, sendo demonstrado seu funcionamento por meio das atas de reuniões, onde se verifica a deliberação acerca dos recursos recebidos do PNATE.

No que diz respeito às condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar, o município encaminhou as fichas de vistorias e autorização para condução coletiva de escolares, a fim de demonstrar a adequação dos veículos utilizados no transporte escolar.

Analisando-se esta documentação, infere-se que os veículos utilizados no transporte escolar foram submetidos à inspeção veicular, com a consequente autorização para condução coletiva de escolares, expedida pela autoridade competente, e, além disso, encontram-se bom estado de conservação e funcionamento, pelo que se depreende da tomada fotográfica.

Por fim, quanto à regularidade das contas prestadas pela municipalidade, o FNDE informou que no exercício de 2007 as contas foram prestadas, mas pendem de análise.

Em relação às contas dos anos de 2011 e 2012, a informação do FNDE é de que a análise está pendente mas que após a implantação de análise de prestação de contas do SiGPC, será ela feita automaticamente. O mesmo ocorre que com o exercício de 2013, que pende de análise.

Em que pese a análise da prestação de contas referente ao PNATE no Município de Nova Erechim/SC não ter sido concluída, não se pode afirmar, por ora, que há qualquer irregularidade naquele programa. O fato da prestação de contas ainda estar pendente de análise, por si só, não constitui motivo suficiente a ensejar que o feito continue tramitando até a análise final.

Vale lembrar ainda que caso alguma irregularidade seja constatada, este Parquet Federal certamente será notificado, sendo tomadas as providências cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao interessado encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP; e,

b) comprovada a efetiva identificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão correspondente, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000100/2013-42

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas das verbas recebidas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), bem como fiscalizar o funcionamento do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do PNATE, e, ainda, as condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar do Município de Santiago do Sul/SC.

Depois da juntada de documentos aos autos, objetivando comprovar a regularidade dos veículos que realizam o transporte escolar e da efetiva estruturação e funcionamento do Conselho de Acompanhamento, oficiou-se, em 18 de setembro de 2013, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de obter informações acerca da regularidade das contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) apresentadas por aquele município (fl. 163).

A resposta do FNDE aportou aos autos em 07 de fevereiro de 2014 (fls. 164/166).

Eis o relato.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. Os indícios de irregularidade que deram ensejo à instauração do presente feito não se confirmaram, senão vejamos.

O presente caderno apuratório foi instaurado com base em documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina (PR/SC), desentranhada do expediente administrativo nº 1.33.000.001504/2010-21 em trâmite naquela unidade (fl. 03).

Os objetivos da instauração consistiram em apurar o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE, apurar as condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar e a regularidade das contas do referido programa no Município de Santiago do Sul/SC.

Em relação à atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE, a Prefeitura Municipal juntou aos autos os atos normativos municipais de constituição (fls. 10/21), bem como atas de reunião, onde se verificam as deliberações acerca dos recursos recebidos do PNATE, sendo inclusive registrada, quando existente, diferença de percentual de recurso aplicado (fls. 22/32).

No que diz respeito à regularidade dos veículos utilizados para o transporte escolar, informou-se, nos autos, o atendimento às disposições dos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como foram juntadas autorizações de transporte e certificados de inspeção veicular – CIV, a maioria correspondente aos anos de 2009 e 2010 (fls. 34/134).

Em prosseguimento, oficiou-se ao Município de Santiago do Sul/SC para que proceder a atualização das informações no que se refere à atuação do Conselho Municipal e das condições de segurança e adequação dos veículos utilizados no transporte escolar (fl. 135).

À fl. 137, o supramencionado Município juntou aos autos novos documentos (fls. 138/145), com a comprovação do funcionamento do Conselho Municipal de acompanhamento e controle do PNATE (anos de 2010 e 2011); sendo, inclusive, apontados os percentuais dos recursos aplicados pelo município.

Na oportunidade, foi informado, ainda, que os veículos utilizados no transporte escolar atendem as exigências dos artigos 136 a 139, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo encaminhada documentação demonstrativa das alegações (fls. 146/156, ano de 2013).

Analisando-se a documentação e informações apresentadas, infere-se que os veículos utilizados no transporte de escolares foram submetidos à inspeção veicular, com a consequente autorização para condução coletiva, expedida pela autoridade competente.

Em que pese não tenham sido juntadas aos autos atas de reunião do Conselho Municipal referente aos anos de 2012 e 2013, os documentos que instruíram o processo demonstram atuação progressiva (2009, 2010 e 2011). Assim, por ora, merece arquivamento no ponto, sem prejuízo de investigação autônoma em caso de constatação de irregularidade quanto ao seu funcionamento, caso seja constatada irregularidade quanto à prestação de contas junto ao FNDE.

Quanto à regularidade das contas da municipalidade, o FNDE informou que a prestações referentes aos anos de 2007 a 2010 foram realizadas pelo gestor municipal e, atualmente, aguardam análise financeira.

Em relação às contas com vencimento a partir de 2012, o FNDE comunicou que houve mudança na forma da prestação e que essa mudança está sendo implementada em etapas, sendo informado “que os dados das prestações de contas dos recursos financeiros repassados à citada prefeitura para atender ao PNATE, exercícios de 2011 e 2012, foram enviados por meio do SiGPC, em 23 de outubro 2012 e 22 de abril de 2013, respectivamente, conforme consulta ao sistema.”

No ato, esclareceu-se que os referidos dados foram disponibilizados ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, que emitiu parecer conclusivo prévio à análise financeira.

Outrossim, informou que somente após a implantação completa do novo sistema terá condições de executar e concluir a análise das referidas contas (2011 e 2012) (fls. 164/166).

Dessa forma, ainda que a prestação de contas referente ao PNATE no Município de Santiago do Sul/SC não tenha sido concluída, não se pode afirmar, por ora, que há irregularidade naquele programa. O fato da prestação de contas ainda estar pendente de análise, por si só, não constitui motivo suficiente a ensejar que o feito continue tramitando até a análise final.

Vale lembrar ainda que, caso alguma irregularidade seja constatada, este Parquet Federal certamente será notificado e as providências cabíveis, sejam ela administrativas ou judiciais, serão tomadas.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 7.347/1985.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao interessado encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e,

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 1º DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000339/2013-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe, no artigo 231, “caput”, que “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO que os bens de natureza material e imaterial que referenciam à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira constituem patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social constitucionalmente assegurado (artigo 6º, “caput”, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição da República, dispõe que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza educação diferenciada às comunidades indígenas, com a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (artigos 210, §2º, e 231);

CONSIDERANDO que a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (artigo 1º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também determina o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de “proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências”; bem como “garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas” (artigo 78);

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, devendo o comando ser analisado em seu aspecto máximo de abrangência, para abarcar a necessidade de implementação de condições adequadas de ensino e educação (artigo 23, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO a mudança de paradigma na educação escolar destinada às comunidades indígenas, abandonando o anterior caráter integracionista e passando a reconhecer e promover a diversidade sociocultural e linguística do país, bem como a reafirmação de suas identidades étnicas;

CONSIDERANDO que a educação escolar indígena visa mitigar os danos socioculturais e ambientais causados pelo histórico processo de dominação dos povos indígenas, que levou ao extermínio de centenas de etnias e de suas línguas maternas, havendo muitas que se encontram ainda hoje em situação de risco de extinção;

CONSIDERANDO a necessidade de resgate, preservação e promoção da tradicionalidade indígena, a fim de reverter o fluxo do processo de negação de nossa diversidade étnica, reconhecendo a riqueza que ela representa, inclusive em termos socioeconômicos e científicos;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Resolução Nº 5, de 22 de junho de 2012, da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, em especial seus artigos 3º a 6º e 19 a 21;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 1.33.002.000339/2013-12, objetivando apurar a ocorrência de possíveis prejuízos no processo educacional dos indígenas da Escola Indígena de Educação Básica Cacique Vanhkre, tendo em vista a submissão dos candidatos às vagas de professor ao crivo da liderança indígena;

CONSIDERANDO ofício encaminhado pela Gerente de Educação de Xanxerê-SC, no qual sugere a revisão de itens constantes no edital utilizado no processo seletivo para admissão de professores em caráter temporário, para atuação na Educação Indígena;

CONSIDERANDO que o serviço de ensino prestado nas comunidades indígenas possui natureza pública, sujeito, portanto, aos princípios que regem a Administração, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, embora não se desconheça a realidade sociocultural (indígena) diferenciada, com procedimentos diversos da sociedade dita civilizada, em especial a importância e a posição do Cacique na estrutura dessas comunidades, deve-se buscar maneiras de conciliar as particularidades das relações sociais indígenas ao regime jurídico administrativo, que rege todos os serviços públicos prestados nas terras e aldeias indígenas da região.

CONSIDERANDO que a ingerência dos Caciques na escolha dos ocupantes das funções destinadas aos serviços de educação (e também da saúde) nas comunidades indígenas muitas vezes acaba representando não apenas uma violação ao princípio da impessoalidade, mas também ao princípio da eficiência, comprometendo a qualidade na prestação desses serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de imparcialidade e legalidade, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, em consultas informais à Assessoria Pericial em Antropologia da PR/SC, nenhuma impropriedade foi apontada em relação aos objetivos desta Recomendação;

CONSIDERANDO que o conteúdo desta recomendação foi previamente submetido às lideranças indígenas, para colheita de sugestões, visando o aprimoramento de seus termos; e,

CONSIDERANDO que o calendário letivo de 2014 na rede estadual de ensino teve início em 13 de fevereiro de 2014, sendo provável que as atuais vagas para os cargos de professor observaram processo seletivo pretérito, não podendo, assim, em respeito aos princípios da boa-fé e segurança jurídica, haver prejuízo a terceiros em decorrência desta recomendação;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

a) à Secretaria de Estado da Educação - Estado de Santa Catarina e às Prefeituras Municipais que a contratação de profissionais para atuarem na área de ensino nas Terras Indígenas Xapécó, Toldo Imbú, Toldo Chimbanguê, Toldo Pinhal, Reserva Indígena Kondá e Comunidade Indígena Guarani do Araçá (provisoriamente alocada na Terra Indígena Toldo Chimbanguê) ocorra segundo os seguintes parâmetros:

a.1) contratação segundo a estrita ordem de classificação em processo seletivo, com prioridade somente para a contratação de indígenas, segundo a sua ordem de classificação no certame e preferencialmente aqueles que compõem a comunidade em que será prestado o serviço;

a.2) o processo seletivo deverá contemplar, entre outras, prova escrita, de caráter eliminatório e contemplando aspectos da cultura, tradições e costumes da respectiva etnia;

a.3) afastamento dos agentes públicos contratados somente mediante procedimento conduzido pela respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal, segundo as regras que regem a contratação desses agentes públicos pela Administração;

a.4) vedação de ingerência das lideranças indígenas na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento desses agentes públicos, sem prejuízo das lideranças representarem à respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis;

a.5) as providências contidas nas alíneas a.1, a.2 e primeira parte da alínea a.4 não prejudicarão os candidatos já selecionados em processos seletivos pretéritos; e,

a.6) as providências descritas na alínea a.3 e última parte da alínea a.4 deverão operar seus efeitos desde o recebimento desta recomendação;

a.7) elaboração de manuais de procedimentos e realização de capacitação para atuação em cada uma das funções em que efetuada a contratação – inclusive para a função de motorista –, à exceção daquelas que exijam formação em cursos técnico ou superior;

a.8) os manuais e a capacitação acima referidos deverão abranger, também, os procedimentos necessários para a tutela do patrimônio público e a conservação dos bens públicos que serão colocados sob a responsabilidade dos contratados;

a.9) deverá ser disponibilizado aos agentes públicos contratados todo o material e demais instrumentos necessários ao desempenho de suas atividades;

a.10) a aprovação no processo seletivo não dispensa o agente público contratado de atendimento às normas que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o cumprimento dos deveres inerentes à função que exerce, especialmente o cumprimento de sua carga horária semanal, que deverá ser objeto de fiscalização contínua por parte das respectivas chefias e pela respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal, sob pena de eventual configuração de ato de improbidade administrativa;

a.11) os itens acima recomendados aplicam-se, na medida em que for cabível, à escolha de diretores e demais cargos de chefia das escolas indígenas.

b) às Lideranças das Terras Indígenas Xapecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbangue e Toldo Pinhal, da Reserva Indígena Kondá e da Comunidade Indígena Guarani do Araça'i, na figura do respectivo Cacique, para que se abstenham de interferir na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento dos agentes públicos já contratados, para a prestação de serviços públicos de saúde em sua comunidade indígena, à exceção da emissão de documento atestando tratar-se de candidato indígena e do dever de representar à respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis.

Manifestem-se os órgãos acima no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca do recomendado.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas cabíveis, em especial a promoção de ação civil pública visando provimento judicial que imponha as medidas acima recomendadas.

Ciência desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 1º DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000213/2014-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe, no artigo 231, “caput”, que “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado aos cidadãos brasileiros (artigo 6º, “caput”, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República dispõe que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO que compete à União, com recursos próprios, o financiamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (artigo 19-C, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a base do referido Subsistema são os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (artigo 19-G, parágrafo 1º, da Lei nº 8.080/90), competindo ao SUS promover a articulação daquele com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País (artigo 19-D, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO a responsabilidade do SUS pela “retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.” (artigo 19-G, parágrafo 2º, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que compete aos Estados e aos Municípios a atuação complementar no custeio e execução das ações do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19-F da Lei nº 8.080/90: “Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma

abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional”;

CONSIDERANDO que “as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde” (artigo 19-G, parágrafo 3º, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, atualmente, nos termos do Decreto nº 8.065/13, os serviços, em geral, de Atenção Básica à Saúde e de Saneamento Básico nas comunidades indígenas são da competência da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI (artigo 46), que vem se desincumbindo desse mister por meio de entidades terceirizadas, às quais incumbe a contratação – em caráter temporário/precário – de grande parte profissionais que irão efetivamente prestar esses serviços;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 1.33.002.000213/2014-29, objetivando apurar a regularidade do processo de seleção dos profissionais da área de saúde, atuantes nas Terras Indígenas Xaçepó, Toldo Chimbangue, Toldo Imbú, Toldo Pinhal, Reserva Indígena Kondá e Comunidade Indígena Guarani do Araçá’i;

CONSIDERANDO a manifestação nº 29467 (PRM-CHA-SC- 00000749/2014), na qual é relatada situação de possível interferência indevida de Cacique para o preenchimento da função de auxiliar de serviços odontológicos, retirando a profissional que atuava há 04 anos naquela função, contratada por empresa terceirizada, conveniada à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, assumindo em seu lugar outra indígena, indicada pelo Cacique, sem a devida capacitação para a função;

CONSIDERANDO que aquele documento também noticia que o Cacique não observaria a classificação dos processos seletivos de profissionais a serem contratados para atuarem dentro da Terra Indígena, e que tal situação se agrava em época de escolha de nova liderança da Comunidade Indígena, quando o atual Cacique utiliza dos cargos, com ameaças de rescisão, para a obtenção de apoio (votos) no pleito;

CONSIDERANDO, também, o teor do “TERMO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO” (PRM-CHA-SC-00000507/2014) que denota possível prática de utilização de funções relacionadas à prestação de serviço público no interior de Terra Indígena para obtenção de apoio político ao Cacique e perseguição aos indígenas que não lhe são partidários;

CONSIDERANDO a frequência de reclamações (e até mesmo ações judiciais) no âmbito desta Procuradoria da República envolvendo casos de supostas ingerências arbitrárias por parte de Lideranças nos processos seletivos para contratação de profissionais, tanto para a área da saúde, quanto para a área de educação (esta última objeto do Procedimento n. 1.33.002.000339/2013-12);

CONSIDERANDO que o serviço de saúde prestado nas comunidades indígenas possui natureza pública, sujeito, portanto, aos princípios que regem a Administração, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, embora não se desconheça a realidade sociocultural (indígena) diferenciada, com procedimentos diversos da sociedade dita civilizada, em especial a importância e a posição do Cacique na estrutura dessas comunidades, deve-se buscar maneiras de conciliar as particularidades das relações sociais indígenas ao regime jurídico administrativo, que rege todos os serviços públicos prestados nas terras e aldeias indígenas da região;

CONSIDERANDO que a ingerência dos Caciques na escolha dos ocupantes das funções destinadas aos serviços de saúde (e também da educação) nas comunidades indígenas muitas vezes acaba representando não apenas uma violação ao princípio da impessoalidade, mas também ao princípio da eficiência, comprometendo a qualidade na prestação desses serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de imparcialidade e legalidade, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, em consultas informais à Assessoria Pericial em Antropologia da PR/SC, nenhuma impropriedade foi apontada em relação aos objetivos desta Recomendação; e,

CONSIDERADO que o conteúdo desta recomendação foi previamente submetido às lideranças indígenas, para colheita de sugestões, visando o aprimoramento de seus termos;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

a) à Secretaria Especial da Saúde Indígena – SESAI e ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Interior Sul, que a contratação temporária/precária de profissionais para atuarem na área da saúde – incluindo saneamento básico –, nas Terras Indígenas Xaçepó, Toldo Imbú, Toldo Chimbangue e Toldo Pinhal, na Reserva Indígena Kondá e na Comunidade Indígena Guarani de Araçá’i (provisoriamente alocada na Terra Indígena Toldo Chimbangue), ou diretamente junto a esse órgão, ocorra segundo os seguintes parâmetros:

a.1) contratação segundo a estrita ordem de classificação em processo seletivo, com prioridade somente para a contratação de indígenas, segundo a sua ordem de classificação no certame e preferencialmente aqueles que compõem a comunidade em que será prestado o serviço;

a.2) o processo seletivo deverá contemplar, entre outras, prova escrita, de caráter eliminatório e contemplando aspectos da cultura, tradições e costumes da respectiva etnia;

a.3) afastamento dos agentes públicos contratados somente mediante procedimento conduzido pela SESAI/DSEI, segundo as regras que regem a contratação desses agentes públicos pela Administração;

a.4) vedação de ingerência das lideranças indígenas na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento desses agentes públicos, sem prejuízo das lideranças representarem à SESAI/DSEI acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis;

a.5) as providências contidas nas alíneas a.1, a.2 e primeira parte da alínea a.4 não deverão prejudicar os candidatos já selecionados em processos seletivos pretéritos;

a.6) as providências descritas na alínea a.3 e última parte da alínea a.4 deverão operar seus efeitos desde o recebimento desta recomendação; e,

a.7) elaboração de manuais de procedimentos e realização de capacitação para atuação em cada uma das funções em que efetuada a contratação, à exceção daquelas que exijam formação em cursos técnico ou superior;

a.8) os manuais e a capacitação acima referidos deverão abranger, também, os procedimentos necessários para a tutela do patrimônio público e a conservação dos bens públicos que serão colocados sob a responsabilidade dos contratados;

a.9) deverá ser disponibilizado aos agentes públicos contratados todas as ferramentas, Equipamentos de Proteção Individual – EPI e demais insumos necessários ao desempenho de suas atividades;

a.10) a aprovação no processo seletivo não dispensa o agente público contratado de atendimento às normas que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o cumprimento dos deveres inerentes à função que exerce, especialmente o cumprimento de sua carga horária semanal, que deverá ser objeto de fiscalização contínua por parte das respectivas chefias e pela SESAI/DSEI, sob pena de eventual configuração de ato de improbidade administrativa;

b) às Lideranças das Terras Indígenas Xaçecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbangue e Toldo Pinhal, da Reserva Indígena Kondá e da Comunidade Indígena Guarani do Araçá'i, na figura do respectivo Cacique, para que se abstenham de interferir na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento dos agentes públicos já contratados, para a prestação de serviços públicos de saúde em sua comunidade indígena, à exceção da emissão de documento atestando tratar-se de candidato indígena e do dever de representar à SESAI/DSEI acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis.

Manifestem-se as entidades acima no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca do recomendado.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas cabíveis, em especial a promoção de ação civil pública visando provimento judicial que imponha as medidas acima recomendadas.

Ciência desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002147/2013-61

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para aguardar as respostas aos Ofícios 3783, 3796 e 4080/2013-PRDC-MPF/PR/SC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO  
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002197/2013-48

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para analisar a resposta da ANVISA ao Ofício 5201/2013-PRDC-MPF/PR/SC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 830, DE 7 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria nº 430, de 18 de abril de 2013, publicada no DMPF-e-ADMINISTRATIVO nº 34, de 22 de abril de 2013, pág. 59, bem como o afastamento regular das Procuradoras da República Ana Leticia Absy e Ana Carolina Previtalli Nascimento, resolve:

I – Designar o Procurador da República PATRICK MONTEMOR FERREIRA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, para, no período de 07 a 31 de julho de 2014, officiar nos autos nº 0001479-36.2013.403.61.81, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar seja dada ciência à Divisão Criminal Judicial desta Procuradoria da República, para registro e encaminhamento dos autos ao Procurador da República designado.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de

20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, em seu art. 16, veda a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos;

Considerando que a portaria n.º 648/MG do Ministério da Saúde estabelece diretrizes e normas organizacionais da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família – PSF, e prevê o repasse de recursos federais para o financiamento do Piso da Atenção Básica – PAB;

Considerando o teor do ofício enviado pelo Juízo Trabalhista de Aparecida-SP, o qual denuncia irregularidades na contratação por tempo determinado firmados com a OSCIP, a fim de implementação do PSF.

Considerando o teor da Lei Municipal 1.057 de 13 de dezembro de 2005, que autoriza a contratação da OSCIP Complexo Educacional e Profissionalizante Grupo de Apoio e Amparo à Juventude – Liga Assistencial Roseirense, CNPJ 00892139/0001-97, na modalidade de contrato-gestão, objetivando a implementação do PSF, com a respectiva contratação de funcionários para a atuação na área da saúde;

Considerando que o Município de Roseira-SP não apresentou qualquer prova de que havia à época, situação de surto endêmico que justificasse a contratação por tempo indeterminado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Técnicos Administrativos Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000017/2013-79, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de construção de condomínio em área de vegetação de restinga em Reserva Ecológica, dentro dos 300 metros da linha preamar máxima, e de Preservação Permanente (faixa de praias e dunas), na Praia da Mococa, cidade de Caraguatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente Portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001934/2013-11. Assunto: apurar possível dano ambiental decorrente do ancoramento do navio Heráclito Dantas no Estaleiro Santa Cruz, situado no Rio Sergipe (Ofício nº 502/2013 do MP/SE, Reclamação 04.11.01.0029).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001934/2013-11, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível dano ambiental decorrente do ancoramento do navio Heráclito Dantas no Estaleiro Santa Cruz, situado no Rio Sergipe (Ofício nº 502/2013 do MP/SE, Reclamação 04.11.01.0029).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

## PORTARIA Nº 23, DE 4 DE JULHO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001959/2013-14. Assunto: apurar possível irregularidade no repasse do FIES contratado pela estudante JENIFER HORA SALES, aluna do Curso de Pedagogia da Faculdade Pio Décimo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001959/2013-14, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível irregularidade no repasse do FIES contratado pela estudante JENIFER HORA SALES, aluna do Curso de Pedagogia da Faculdade Pio Décimo.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

## PORTARIA Nº 36, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto, com data retroativa a 10.06.2014, o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001705/2013-04 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Apurar possível ocorrência de improbidade administrativa consistente no descumprimento de sentença pelo Município de General Maynard/SE na ação de execução de sentença nº 00001609-67.2011.4.05.8500, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem – Coren/SE, para garantir a presença de enfermeiro para responder tecnicamente pelo serviço de enfermagem das unidades de saúde do referido Município.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Miraldo Silva Santos

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Conselho Regional de Enfermagem – Coren

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República - 1º Ofício do Patrimônio Público

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 146, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.36.000.000682/2014-56, e

CONSIDERANDO a representação que relata supostas irregularidades relativas ao sorteio de famílias a serem beneficiadas no Projeto de Assentamento Água Fria II, Tocantínea/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades relativas ao sorteio de famílias a serem beneficiadas no Projeto de Assentamento Água Fria II, Tocantínea/TO;

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se ao INCRA requisitando que informe: a) se, de fato, são verdadeiros os fatos alegados na notícia de fato anexa; b) se, é verdade que após o sorteio, foram derrubados os barracos das famílias não beneficiadas pelo Projeto de Assentamento Água Fria II, localizado em Tocantínea/TO; e c) em caso positivo, quais os motivos que ensejaram as alegações supracitadas.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 2/3.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 121/2014  
Divulgação: segunda-feira, 7 de julho de 2014 - Publicação: quarta-feira, 9 de julho de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:  
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental  
Silvio Meireles Soares  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação